



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025.**

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 10/2/2025

Total de Páginas: 109.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 17/2/2025.

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 18/2/2025, Edição nº 3.218a, página 5 a 12.

Ofício de Encaminhamento no dia 14/2/2025 sob o nº 17 / 2025 / CMS.

LEI COMPLEMENTAR N° 477/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº xx/2025**SÚMULA:** Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Alteração da Justificativa: Na justificativa onde se lê: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, aprovado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.474, de 20 de junho de 2007, também impõe a valorização dos profissionais da educação, agora incluindo também os que atuam na educação infantil, razão da criação de cargo específico de Educador Infantil para esta área de atuação.

Leia-se: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, aprovado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.474, de 20 de junho de 2007, também impõe a valorização dos profissionais da educação, agora incluindo também os que atuam na educação infantil, razão da criação de cargo específico de Professor de Educação Básica para esta área de atuação

Art. 1º Altera-se os incisos IV e V do art. 3º da Lei 248/2010 que passam a vigorar com a seguinte redação :

IV - Magistério Público Municipal - a equipe de Professores, **Professor de Educação Básica** e Coordenadores Pedagógicos que, nas Unidades Escolares, Instituições Educacionais e Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ministra, **auxilia**, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei.

V - Profissionais do Magistério - a nomenclatura genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor, **Professor de Educação Básica** e Coordenador Pedagógico.

§ 1º Revoga-se o inciso VI do art. 3º da Lei Complementar 248/2010.

Art. 2º Altera-se o inciso II do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Profissionais de Apoio às Atividades de Magistério - compreende o cargo de Professor de Educação Básica.

Art. 3º. Altera-se o inciso II do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - **Professor de Educação Básica** - o integrante do quadro do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação na **Educação Básica**.

Art. 4º. Altera-se o art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Os atuais ocupantes do cargo de Assistentes de Creche, que possuem habilitação em magistério, integram este plano de Carreira com alteração de denominação para Professor de Educação Básica.

Art. 5º. Altera-se o parágrafo primeiro do art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos cargos de Professor, **Professor de Educação Básica** e Coordenador Pedagógico, distribuídos em classes a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

Paragrafo único. Revoga-se o § 3º do art. 12.

Art. 6º. Altera-se o art. 15 e seus incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O quadro permanente para o cargo de Professor de Educação Básica é constituído pelas seguintes classes:

I - CLASSE PEB “A” - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente;

II - CLASSE PEB “B” - integrada pelos profissionais com formação em curso superior de licenciatura de graduação plena;

III - CLASSE PEB “C” - integrada pelos profissionais com formação em curso superior de licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

IV - CLASSE PEB “D” - integrada pelos professores que possuem curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

Art. 7º. Altera-se o art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para o cargo de **Professor de Educação Básica**, cada classe é composta de trinta e seis referências, com interstício de um e meio por cento de uma para outra, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira

Art. 8º. Altera-se o art. 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, Curso Normal Superior, ou curso de licenciatura específica, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade Normal, admitida, como formação mínima a de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

Nº 624/2025

Art. 9º. Altera-se o art. 31 e o § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Durante o período de estágio probatório o Professor, o **Professor de Educação Básica** e o Coordenador Pedagógico, serão submetidos a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo: Alterar o parágrafo 2º do art. 31 da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Durante o período do estágio probatório o **Professor de Educação Básica** deverá exercer incondicionalmente a função prevista nesta lei.

Art. 10. Altera-se o art. 35, os incisos I a V e os § 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A atribuição de encargos específicos aos profissionais do magistério, nos cargos de Professor, **Professor de Educação Básica** e Coordenador Pedagógico, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo II, corresponderá ao exercício das funções de:

I - Regência de classe;

II - Atividades auxiliares à docência;

III - Coordenação pedagógica, exercida na unidade escolar;

IV - Direção e Assessoria pedagógica, exercida no âmbito de toda rede de ensino.

§ 1º Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classes, realizado pelos demais profissionais do magistério que não desenvolvem funções de suporte pedagógico direto às funções docentes.

§ 2º Os profissionais da educação no cargo de **Professor de Educação Básica** atuarão nas Instituições de Ensino da Educação Básica.

Art. 11. Altera-se o art. 51, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A jornada de trabalho do Professor de Educação Básica corresponde a trinta horas semanais.

Art. 12. Altera-se o art. 60 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. A remuneração do Professor de Educação Básica corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o enquadramento, para jornada de trinta horas semanais.

Art. 13. Revoga-se o art. 104 da Lei Complementar nº 248/2010.

Art. 14. Altera-se o art. 114, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, Professor de Educação Básica e Coordenador Pedagógico.

Art. 15. Altera-se os anexos I, II, III, IV e VI, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterar o Anexo I da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR	1000	20 HORAS SEMANAIAS
PROFESSOR	400	40 HORAS SEMANAIAS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	350	30 HORAS SEMANAIAS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	200	40 HORAS SEMANAIAS

Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Descrição Específica em Atividades de Coordenação Pedagógica, item 41, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

Item 41. Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo Professor ou Professor de Educação Básica em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade, consubstanciado numa educação transformadora.

Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Funções Específicas em Atividades Auxiliares na Educação Infantil, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PEB

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

Projeto de Lei alteração do cargo de educador infantil (0013089)

SEI 01.12.000103/2025-79 / pg. 2

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Básica

Pág. 3

Descrição Sumária da Função: Atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e orientando seus hábitos de limpeza pessoal; Servir as crianças enquanto nas Instituições de Ensino do Município; Ajudar nas necessidades diárias, orientando-as nas atividades lúdicas recreativas, auxiliando-a nas refeições, para garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da mesma.

Nº 624/2025

Descrição Específica da Função:

1. Exercer o conjunto de atividades pedagógicas, didáticas, de saúde, higiene e alimentação, de atendimento direto aos bebês, crianças e/ou estudantes da educação básica nos CMEIS e Escolas na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando a criança desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional;
2. Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
3. Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar e Proposta Pedagógica;
4. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica; 5. Acompanhar e orientar estagiários;
6. Realizar atividade extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
7. Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
8. Selecionar, apresentar e revisar conteúdos;
9. Propiciar aos educandos, com necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
10. Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
11. Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;
12. Participar do conselho de classe;
13. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
14. Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do educando;
15. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
16. Repassar dados referentes a evasão escolar;
17. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
18. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
19. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.
20. Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
21. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
22. Participar do planejamento geral da Instituição que atua;
23. Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
24. Participar da escolha do material didático a ser utilizado;
25. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
26. Zelar pela integridade física e moral do educando;
27. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
28. Elaborar projetos pedagógicos;
29. Participar de reuniões interdisciplinares;
30. Confeccionar material didático pedagógico;
31. Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
32. Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
33. Participar do conselho de classe;
34. Preparar o educando para o exercício da cidadania;
35. Incentivar o gosto pela leitura;
36. Desenvolver a autoestima do aluno;
37. Participar da elaboração e aplicação do regimento da Instituição;
38. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da Instituição;

39. Orientar o aluno quanto à conservação da Instituição e dos seus equipamentos;

Nº 624/2025

40. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;

41. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino- aprendizagem;

42. Planejar e realizar atividades diferenciadas para os alunos de menor rendimento;

43. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;

44. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;

45. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;

46. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;

47. Participar da gestão democrática da unidade educacional;

48. Executar outras atividades correlatas;

49. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Alterar o anexo III, PROGRESSÃO FUNCIONAL, AVANÇO VERTICAL, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CLASSE	CÓDIGOS	NÍVEIS	NNÍVEIS DE FORMAÇÃO	PPROMOÇÃO VERTICAL
A	PEB	1 A 36	MAGISTÉRIO DE 2º GRAU OU CURSO NORMAL – NÍVEL MÉDIO	B,C,D
B	PEB	1 A 36	LICENCIATURA PLENA	C,D
C	PEB	1 A 36	PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	D
D	PEB	1 A 36	PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	-

Alterar o anexo IV, CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS CRIADOS, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV

CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS CRIADOS

CARGOS ATUAIS	CARGOS PROPOSTOS
PROFESSOR	PROFESSOR 20 HORAS
PROFESSOR	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA 20 HORAS
PROFESSOR	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL 20 HORAS
PROFESSOR	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HORAS
EDUCADOR INFANTIL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SUPERVISOR EDUCACIONAL	COORDENADOR PEDAGÓGICO

Alterar o anexo VI, TABELA DE VENCIMENTOS, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei alteração do cargo de educador infantil (0013069)

SET 01.12.000103/2025-79 / pg. 4

Pág. 5

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO

*ANEXO VI**TABELA DE VENCIMENTO*

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

CLASSE

NÍVEIS

PEB”A”	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
--------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----

19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

PEB”B”	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
--------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----

19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

PEB”C”	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
--------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----

19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

PEB”D”	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
--------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----

19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

03/2025-79 / pg. 5

Interstício (%)	1,5
% Avanço vertical	16
	PEB B
% Avanço vertical	8
	PEB C
% Avanço vertical	8
	PEB D

CARREIRA

PEB”A” = MAGISTÉRIO DE 2º GRAU OU CURSO NORMAL - NÍVEL MÉDIO

PEB”B” = LICENCIATURA PLENA

PEB”C” = PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

PEB”D” = MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarandi, 21 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito do Município



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 21/01/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 04/02/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0013089** e o código CRC **CE51F599**.

Processo 01.12.000103/2025-79



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências”

II – LEGALIDADE

A alteração da Lei 248/2010, busca a adequação da legislação do Município aos novos rumos adotados pela legislação federal.

Contempla-se com as pretensas alterações a busca pela qualidade no ensino e valorização dos professores conforme justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, os quais, com a devida permissão faço a reprodução:

A Secretaria Municipal de Educação apresenta, por meio desta, a justificativa para a alteração da nomenclatura do cargo de “Educador Infantil” para “Professor de Educação Básica”. Essa mudança é fundamentada em aspectos legais, pedagógicos e administrativos que destacam sua relevância e necessidade.

1. Contexto Histórico da Educação Infantil no Brasil

A Educação Infantil é uma conquista social consagrada pela Constituição Federal de 1988, que a integrou ao sistema educacional, rompendo com seu histórico assistencialista. Desde então, diplomas legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) reforçaram a Educação Infantil como um direito.

A LDB, em seu artigo 29, define a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade. A Emenda Constitucional nº 53/2006 e a Lei nº 11.274/2006 reafirmaram o papel da Educação Infantil como parte essencial do processo educacional, consolidando a responsabilidade dos municípios em sua oferta.

Assim, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN apregoa em seu art. 62º sobre a formação de docentes para atuar na educação básica será admitido:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).

A Deliberação CME Nº03/2010 em seu art. 19:

Art. 19. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal superior.

A Deliberação CME Nº03/2014 em seu art. 154: Art. 154. O professor, para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ter a formação em nível superior de graduação plena em curso de pedagogia, ou em curso de normal superior, com licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental, ou possui curso normal de Nível Médio e com qualquer curso de licenciatura plena, ou ainda, é admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, nos termos da Lei e somente para professores administrados anteriormente ao ano de 1997.

2. Contexto Histórico da Educação Infantil em Sarandi O Município de Sarandi, acompanhando as mudanças nacionais, realizou concursos públicos para atendimento à Educação Infantil sem observar, inicialmente, as exigências de formação específicas para esse segmento. Com o tempo, foi necessário alinhar a estrutura municipal às diretrizes educacionais, destacando a importância de profissionais formados, com graduação em pedagogia ou ensino médio na modalidade normal, para garantir a qualidade do atendimento às crianças.

3. Valorização e Reconhecimento dos Profissionais da Educação A Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso V, destaca a valorização dos profissionais da educação como princípio fundamental. A LDB reforça essa diretriz ao prever planos de carreira que considerem progressão funcional, titulação e condições adequadas de trabalho. A alteração para “Professor de Educação Básica” unifica e reconhece as atribuições pedagógicas dos profissionais, equiparando-os a outros docentes da educação básica e fortalecendo sua identidade profissional.

Nº 624/2025

4. Alinhamento com Normas Nacionais e Internacionais

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) promove a integração curricular entre as etapas da Educação Básica, reforçando a necessidade de reconhecimento igualitário para os profissionais da educação infantil. Municípios e estados brasileiros já adotaram alterações similares, promovendo isonomia entre cargos e alinhando-se às normativas internacionais que valorizam os educadores como agentes centrais no processo de ensino-aprendizagem.

- Carreira e Formação continuada: A mudança estimula o aperfeiçoamento profissional e fortalece o acesso a direitos previstos em legislação específica, como progressão funcional e valorização salarial.

- Interesse Público e Qualidade Educacional: Promove clareza no papel do profissional da Educação Infantil e facilita a execução de políticas públicas voltadas à qualidade do ensino.

5. Fundamentação Legal:

- Constituição Federal de 1988: Artigos 205, 206 e 210. • Lei nº 9.394/1996 (LDB): Artigos 29, 30, 61 e

67.

- Lei nº 11.738/2008: Piso Salarial Nacional.

- Lei nº 14.113/2020 (Fundeb): Valorização dos Profissionais da Educação.

- Parecer CNE/CEB nº 7/2010: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

As alterações propostas recaem sobre a Lei Complementar Municipal nº 248/2010, que dispõe sobre o plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Sarandi.

A propositura deste Projeto de Lei, tem por finalidade reconhecer às atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil, como Professores da Educação Básica outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira.

Paço Municipal, 21 de Janeiro de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 21/01/2025, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 04/02/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0013078** e o código CRC **C135A534**.

Processo 01.12.000103/2025-79



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 10/ 2025 Sarandi, 04 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, junto com o Parecer Jurídico nº 021/2025,o Ofício 73/2025, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, **em regime de urgência**, para a análise de Vossa Excelênciа:

I-Projeto de Lei Complementar: Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências..

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 04/02/2025, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 04/02/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014155** e o código CRC **3818560C**.

Processo 01.12.000103/2025-79



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

OFÍCIO Nº 054/2025 – PJM

Sarandi, 20 de janeiro de 2025.

Aos Cuidados de

A Sua Excelência o Senhor
Fábio de Oliveira Bernardo,
Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Sarandi.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor,

A Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi vem, através do presente Ofício, **encaminhar** para Vossa Senhoria Minuta de Projeto de Lei que versa sobre:

ALTERAÇÃO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Assim sendo, encaminhamos a Minuta para que seja efetuada a análise e os encaminhamentos que V. S. julgar necessários.

Desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos elevados préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO*Procurador-Geral do Município*

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Kenji Hamada Inada, Auxiliar Administrativo**, em 20/01/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 21/2025**Interessado: Gabinete do Prefeito****Assunto: Alteração de Cargos - Educação**

Versa o caso em análise acerca de um Projeto de Lei que visa a alteração significativa da Lei nº 248/2010, e tem como escopo a simultaneidade com a nova perspectiva formulada pelo Ministério da Educação.

Busca a presente alteração a mudança na nomenclatura do cargo de **Educador Infantil** para **Professor da Educação Básica**, mantendo-se a mesma estrutura quanto ao cargo e função.

É válido tecer que a simples alteração de nomenclatura de cargo, desde que não ocorra modificação da natureza jurídica do cargo, não ofende o disposto no art. 37 I e II da CF, sendo perfeitamente cabível.

Cabe ressaltar que a mudança não pode transformar carreiras ou ainda alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

Aliás, verifica-se que o TCE-PR, através de consulta perante o Processo nº 631432/17, já enfrentou o tema, concluindo pela possibilidade de alteração da nomenclatura conforme destaque a seguir:

5. Consulta. Conhecimento e resposta. Diferença entre quadro da educação e quadro do magistério. Carreira da educação. Possibilidade de enquadramento de profissionais que não sejam do magistério. Possibilidade de alteração da nomenclatura de cargos desde que não haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições. Impossibilidade de tratamento desigual para cargos iguais. Pena de ascensão. A Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e não os profissionais da educação. Vedação da lei fiscal de alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa quando o Ente exceder 95% do limite.

a) Nos termos da legislação regente, para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, logo, não há que se falar em enquadramento de auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério, todavia, entendo ser possível a criação de um quadro específico da educação com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.

b) A simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, desde que a administração não se valha artificialmente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

c) Em princípio, não se vislumbra ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos,

- d) Não é obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.
- e) Para cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários devem ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.
- f) A alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

Processo nº 631432/17 – [Acórdão nº 1199/19 – Tribunal Pleno](#) - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O STF recentemente proferiu decisão sobre matéria análoga, onde destacou quais são os requisitos mínimos, destacando que para a reestruturação de cargos “pressupõe a similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos”, vejamos:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. REFORMULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999 E LEI FEDERAL 10.593/2002. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL EM CARGO DE ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEI FEDERAL 11.457/2007. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA TRANSFORMAÇÃO A OUTROS CARGOS INICIALMENTE NÃO CONTEMPLADOS. EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. VETO. SUPERAÇÃO DO VETO. LEI FEDERAL 11.907/2009. 1. A reestruturação de cargos públicos pressupõe a similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos. A transposição do cargo de Técnico do Tesouro Nacional para o cargo de Técnico da Receita Federal (Art. 9º da MP 1.915/1999 e Art. 17 da Lei 10.593/2002) se mostra ofensiva à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II da CF/88) por representar provimento derivado em cargo de nível de escolaridade distinto. Inconstitucionalidade. Modulação de Efeitos. Precedentes. 2. A transformação do cargo de Técnico da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil se mostra compatível com a Constituição Federal ante a similitude entre as atribuições e a identidade dos requisitos de escolaridade. Equivalência salarial. Comparação inaplicável. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Mostra-se ofensivo à isonomia e à eficiência administrativa a não inclusão do cargo de Analista Previdenciário dentre os cargos transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Distinções e particularidades quanto ao requisito da equivalência salarial. Interpretação conforme sem redução de texto. 4. É inconstitucional, porque ofensiva à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a ampliação, via emenda parlamentar, dos cargos inicialmente previstos na estreita transformação de cargos enunciada na redação original do Art. 10, II da Lei 11.457/2007. 5. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.151 e 4.616 julgadas parcialmente procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.966 julgada procedente, referendando-se a medida cautelar anteriormente deferida.(STF - ADI: 6966 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

Orienta-se que no presente caso não há uma reestruturação de cargos, mas apenas a alteração de nomenclatura, no entanto ainda assim são atendidos os requisitos mínimos apontados pela suprema corte, qual seja, “*pressupõe a similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos*”.

Portanto, a simples alteração na nomenclatura do cargo de **Educador Infantil** para **Professor da Educação Básica**, mantendo-se a mesma estrutura quanto ao cargo e função, é cabível.

Ressalta-se que caso ocorra a dobra da carga horária semanal, de 20 para 40 horas, a mesma não pode ser confundida com o pagamento de horas extras; e não pode implicar a proibição de concessão dessa vantagem aos ocupantes de Cargos em Comissão, nos termos do voto proferido pelo TCE-PR diante do Processo nº 733318/21.

Não havendo qualquer impedimento legal no que tange a alteração de nomenclatura do cargo de **Educador Infantil** para **Professor da Educação Básica**, opina esta Procuradoria Jurídica pela regularidade do projeto.

Este é o parecer.

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

Procurador Geral do Município - OAB/PR nº 46242

Decreto nº 11/2025



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Carlos Lima Valério, Procurador do Município**, em 20/01/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0013008** e o código CRC **60473C9D**.

Processo 01.12.000103/2025-79



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - N° 6 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA: 05/02/2025 - 12:52

Requerente: Poder Executivo Municipal

CPF/CNPJ: 78.200.482/0001-10

RG/Insc. Est.:

Endereço: JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565

Complemento: Prefeitura

Bairro: CENTRO

Cidade: SARANDI-PR

CEP: 87111-230

Telefone: (44) 3264-8620

ASSUNTO: DISPÕE

Alteração de lei complementar.

Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências.
Ofício nº 10/2025.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;".

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631432/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1199/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Diferença entre quadro da educação e quadro do magistério. Carreira da educação. Possibilidade de enquadramento de profissionais que não sejam do magistério. Possibilidade de alteração da nomenclatura de cargos desde que não haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições. Impossibilidade de tratamento desigual para cargos iguais. Pena de ascensão. A Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e não os profissionais da educação. Vedação da lei fiscal de alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa quando o Ente exceder 95% do limite.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, sobre instituição de quadro de carreira específica para funcionários de educação básica que laboram nas escolas e departamentos de ensino.

Destacou que existem profissionais efetivos ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo que passariam a ser respectivamente agente educacional I e II e que a reestruturação dos cargos não caracterizaria provimento derivado ou transposição do cargo, tampouco violaria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, uma vez que a reorganização deles não alteraria as atribuições e a formação exigida para o seu ingresso.

Ressaltou a meta 18 contida na Lei 13.005/2014, Plano Nacional de Educação e que a ausência da reestruturação dos cargos é contrária ao interesse público.

Salientou que o Município de Inácio Martins estava com o índice de gastos com pessoal em patamar de 51,67% no mês de julho de 2017, mas que isso não impediria a criação de novo plano de carreira, já que não incide aumento de vantagem patrimonial.

Indagou o consultante:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. É possível a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo em quadro específico da educação a ser criado?
2. É contrária ao artigo 37, I e II da CF/88 a mudança de nomenclatura de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo, cuja natureza jurídica e atribuições seriam inalteradas?
3. Existe ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino?
4. É legal enquadrar no quadro de educação somente profissionais que já laboraram nas escolas e departamentos municipais?
5. É obrigatório facultar aos demais servidores de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram na área educacional a optarem pelo plano de carreira de educação a ser instituído?
6. Existiria vedação a diferença salarial entre os cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo vinculados ao plano de carreira geral com os referidos profissionais enquadrados no plano de carreira da educação?
- 6.1. Sendo negativo o quesito anterior, como poderia proceder as revisões anuais salariais dos servidores já que o piso nacional de educação não acompanha o reajuste salarial dos demais servidores vinculados ao plano de carreira geral?
7. Estando o município com o índice de gasto com pessoal em 51,67% é possível a criação de novo plano de carreira da educação?

O feito foi distribuído a este Relator em 30 de agosto de 2017 (peça 04).

Às fls. 06, da peça 03, foi juntado o Parecer Jurídico local. Todavia, dele é impossível extrair o posicionamento do departamento jurídico do Município de Inácio Martins, uma vez que: 1) reportou-se à consulta realizada pela APP – Sindicato dos Professores em Educação Pública do Paraná; 2) não há conclusão, tampouco assinatura do assessor jurídico que o produziu; 3) consta a juntada de ofício do Município de Irati e; 4) a juntada de parecer subscrito por Simone Aparecida Lima da Cruz, advogada da APP-Sindicato.

Em que pese tal inconsistência a consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 111/17 – peça 06) que relacionou 04 (quatro) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos ao indagado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 8128/17 – peça 07) que também destacou a inconsistência do parecer jurídico local e sugeriu o retorno do feito à origem para que sejam trazidos aos autos parecer jurídico conclusivo discorrendo sobre as indagações efetuadas pelo consultante a esta Corte de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, em atenção à economicidade processual, analisou os quesitos formulados respondendo-os da seguinte forma:

1. (...) NÃO é possível a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativa em quadro específico da educação a ser criado.
2. (...) via de regra, é possível a alteração da nomenclatura de um cargo público desde que mantida a função, a escolaridade exigida e desde que possua remuneração equivalente, sendo bastante comum essa prática nos Municípios quando necessária adequação do quadro de cargos.
3. (...) não há que se falar em ofensa ou quebra do princípio da isonomia na não incorporação no plano de carreira da educação dos servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino mas pode-se afirmar haver ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa na incorporação no plano de carreira da educação dos servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que laborem nas escolas e departamentos de ensino.
4. O preenchimento do quadro próprio da educação não se faz pela lotação do servidor mas, sim, pelas funções inerentes ao seu cargo efetivo que deve ser, necessariamente, ligado à política de ensino, razão pela qual entende-se prejudicada a resposta da presente indagação.
5. (...) não é legítima a incorporação dos auxiliares de serviços gerais e dos auxiliares administrativos ao plano de carreira da educação, motivo pelo qual não há que se falar em opção do servidor. A única opção do servidor, neste caso, seria em prestar concurso público para ingresso no cargo pertencente ao quadro próprio da educação, cargo este cujas funções devam guardar relação com a política de ensino.
6. (...) não é legítima a incorporação dos auxiliares de serviços gerais e dos auxiliares administrativos ao plano de carreira da educação, motivo pelo qual resta prejudicada a resposta a este quesito.
- 6.1. Resposta ao quesito prejudicada pela impossibilidade da incorporação dos auxiliares de serviços gerais e dos auxiliares administrativos ao plano de carreira da educação.

Os autos seguiram para manifestação ministerial (Parecer 39/18 – PGC – peça 08) que, embora não tenha vindo devidamente instruído, em observância aos princípios da eventualidade e da economicidade, analisou o mérito.

Afirmou que a resposta a todos os quesitos possui fundamento em apenas um fator: o de que o profissional, para se enquadrar na carreira do magistério e integrar o quadro da educação básica, deve possuir formação na área de pedagogia.

Destacou o art. 61, da Lei de diretrizes e bases da educação e, após fundamentação, manifestou-se pela impossibilidade do enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo em quadro específico da educação a ser criado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que foram apresentados 8 quesitos e que a instrução processual fez remissão a 7 deles, devolvi o feito para que a unidade técnica se manifestasse a respeito do quesito de nº 07.

A municipalidade interveio novamente nos autos juntando petição de peça 11 na qual trouxe a complementação do parecer jurídico.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e recebeu nova manifestação da unidade técnica (Parecer 2185/18 – CGM – peça 16) que respondeu ao sétimo quesito assegurando que *a criação de novo plano de carreira, em si, não guarda qualquer relação com o índice de gasto com pessoal, sendo, portanto, bastante óbvia a possibilidade de criação de plano de carreira sem qualquer afetação, em tese, do índice de gasto de pessoal.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/19 – PGC – peça 17) ratificou o parecer anterior e respondeu ao requisito remanescente da seguinte maneira: *nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o ente municipal extrapole a marca de 95% do limite legal de despesas com pessoal, é vedada a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.*

Retornaram os autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação, ainda que o parecer jurídico não esteja adequado ao caso.

Mérito

Quanto ao mérito, a instrução processual segue as diretrizes emanadas do Ministério da Educação e Cultura para o caso, uma vez que asseguram que a criação de um quadro específico da educação deve ser restrito aos profissionais do Magistério.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, o art. 61, da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, especificou em seu bojo quem só os profissionais do magistério estão abarcados pelo novo plano de carreiras.

Tal normativa é reforçada pelo § 2º², do art. 2º, da Lei 11.738/2008.

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

² Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O próprio MEC faz tais menções ao responder “perguntas frequentes” relativas à constituição de um plano de carreira³:

26. O que é considerado essencial para a constituição de um plano de carreira?

Além de considerarem os referenciais da Lei do Piso e de outras leis correlatas (FUNDEB, LDB, etc), as legislações locais precisam discriminar as funções ou cargos desempenhados pelos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738. No caso das funções/cargos de coordenação e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais listem as atribuições desses profissionais, o que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. - a fim de que eles tenham assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.301 de 2006 que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse planodecarreira.mec.gov.br.

Logo, se para a constituição de um plano de carreira dos **profissionais do magistério** é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, não havendo que se falar em enquadramento dos auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério.

Todavia, discordo da instrução processual quando tratamos de um quadro de **servidores da educação** e não só do magistério.

Ora, inviabilizar que servidores públicos façam parte de um quadro próprio, legalmente estruturado, seria negar a existência, por exemplo, do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB existente na estrutura estadual.

Tal quadro é formado pelos cargos de Agente Educacional I (merendeira, inspetor de aluno, vigia, auxiliar de serviços gerais) e Agente Educacional II (secretário de escola, técnico administrativo)⁴, ou seja, cargos diversos do magistério.

Dessa forma, entendo ser possível a criação de um quadro específico da educação com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.

³ Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

³ <http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>

⁴ Descrição encontrada na notícia:
<http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=7799&tit=Funcionarios-da-educacao-passam-a-ter-direito-a-meia-entrada->





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, quanto ao questionamento de simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

O que contaria os preceitos constitucionais é a administração utilizar-se artificiosamente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

Em princípio, não vislumbro ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

Nesse passo, comprehendo não ser obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.

Tais afirmativas partem da premissa de que para o enquadramento em novo plano de cargos, carreiras e remuneração os requisitos de admissão, complexidade das funções e patamar remuneratório deverão ser os mesmos para a mesma categoria, sob pena de criar uma velada ascensão funcional.

Em razão disso, o ideal é que sejam criadas vagas e aberto concurso público para o preenchimento destas.

Assim sendo, sendo cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários deverão ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os **profissionais do magistério⁵** e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.

Por fim, quanto à última questão relacionada à despesa com pessoal, destaco que, embora verdadeira a afirmativa da unidade técnica de que, em tese, a *criação de novo plano de carreira, em si, não guarda qualquer relação com o índice de gasto com pessoal*, muito prudente é a ressalva feita pelo Parquet de Contas de que a

⁵ 7. Qual categoria profissional é abrangida pela Lei do Piso?

Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental formação em nível médio, na modalidade Normal. (<http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal⁶ quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

Dessa forma, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, sobre instituição de quadro de carreira específica para funcionários de educação básica que laboram nas escolas e departamentos de ensino, embora haja divergência sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a) Nos termos da legislação regente, para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, logo, não há que se falar em enquadramento de auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério, todavia, entendo ser possível a criação de um **quadro específico da educação** com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.
- b) A simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, desde que a administração não se valha artificiosamente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.
- c) Em princípio, não se vislumbra ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos, carreiras e remuneração.
- d) Não é obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.
- e) Para cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários deverão ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os **profissionais do magistério** e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.

⁶ Inciso III, do Parágrafo único, do art. 22, da LRF.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) A alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, sobre instituição de quadro de carreira específica para funcionários de educação básica que laboram nas escolas e departamentos de ensino, embora haja divergência sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Nos termos da legislação regente, para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, logo, não há que se falar em enquadramento de auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério, todavia, entendo ser possível a criação de um **quadro específico da educação** com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.

b) A simples mudança de nomenclatura de cargos sem que haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições, a princípio, não contraria o art. 37, I e II, da Constituição Federal, desde que a administração não se valha artificiosamente dessa mudança de nomenclatura para transformar carreiras, alterar requisitos de ingresso, conceder ascensão funcional ou qualquer outra forma de movimentação derivada que promova a entrada ou manutenção de servidores não concursados e mais, que não prestaram o concurso especificamente para tais atribuições.

c) Em princípio, não se vislumbra ofensa ou quebra do princípio da isonomia não incorporar no plano de carreira da educação os demais servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo que não laboram nas escolas e departamentos de ensino, enquadrando somente os que já trabalham em tais instituições, todavia, penso ser prudente ofertar a estes servidores a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de escolha, aderindo ou não ao novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

- d) Não é obrigatório facultar aos demais servidores que não laboram na área educacional a opção por aderir ao novo plano.
- e) Para cargos de mesmo nível de escolaridade, com os mesmos requisitos de admissão, os salários deverão ser os mesmos e não há que se falar em piso nacional da educação para tais servidores, uma vez que a Lei do Piso abrange apenas os **profissionais do magistério** e, como vimos, tais servidores não se enquadram em tal categoria.
- f) A alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa é vedada pela lei fiscal quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido pelo não conhecimento da consulta).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

Ofício n. 171/2025

Sarandi , 07 de fevereiro de 2025

EXMO. SR.
Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”
Presidente da Câmara Municipal

Referente : Projeto de Lei Complementar

Súmula Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar documentos a substituir os já encaminhados anteriormente referente ao Projeto de Lei protocolado na Câmara no qual como Súmula : Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010.

Segue anexo : Anexo I, Anexo IV e anexo VI .

Certo de pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração .

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Oliveira Bernardo**, Chefe de Gabinete, em 07/02/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0014434** e o código CRC **90504657**.

Processo 01.12.000103/2025-79



- Alterar o Anexo I da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR	750	20 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR	200	40 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	250	30 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	100	40 HORAS SEMANAIS

- Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Descrição Específica em Atividades de Coordenação Pedagógica, item 41, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:
41. Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo Professor ou **Professor de Educação Básica** em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade, consubstanciado numa educação transformadora.
- Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Funções Específicas em Atividades Auxiliares na Educação Infantil, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PEB

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Básica

CLASSES: PEB "A", PEB "B", PEB "C" e PEB "D"

DESCRIPÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO:

1. Atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e orientando seus hábitos de limpeza pessoal;
2. Servir as crianças enquanto nas Instituições de Ensino do Município;



- Alterar o Anexo I da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR	750	20 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR	200	40 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	250	30 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	100	40 HORAS SEMANAIS

- Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Descrição Específica em Atividades de Coordenação Pedagógica, item 41, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

41. Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo Professor ou **Professor de Educação Básica** em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade, consubstanciado numa educação transformadora.

- Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Funções Específicas em Atividades Auxiliares na Educação Infantil, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PEB

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Básica

CLASSES: PEB "A", PEB "B", PEB "C" e PEB "D"

DESCRIPÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO:

1. Atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e orientando seus hábitos de limpeza pessoal;
2. Servir as crianças enquanto nas Instituições de Ensino do Município;



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

CLASSE	NÍVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PEB "A"	3.284,50	3.333,77	3.383,77	3.434,53	3.486,05	3.538,34	3.591,41	3.645,29	3.699,96	3.755,46	3.811,80	3.868,97	3.927,01	3.985,91	4.045,70	4.106,39	4.167,98	4.230,50
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	4.293,96	4.358,37	4.423,75	4.490,10	4.557,45	4.625,81	4.695,20	4.765,63	4.837,11	4.909,67	4.983,32	5.058,07	5.133,94	5.210,95	5.289,11	5.368,45	5.448,97	5.530,71
PEB "B"	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	3.810,02	3.867,17	3.925,18	3.984,06	4.043,82	4.104,47	4.166,04	4.228,53	4.291,96	4.356,34	4.421,68	4.488,01	4.555,33	4.623,66	4.693,01	4.763,41	4.834,86	4.907,38
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
PEB "C"	4.980,99	5.055,71	5.131,54	5.208,52	5.286,65	5.365,95	5.446,43	5.528,13	5.611,05	5.695,22	5.780,65	5.867,36	5.955,37	6.044,70	6.135,37	6.227,40	6.320,81	6.415,62
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	4.114,82	4.176,54	4.239,19	4.302,78	4.367,32	4.432,83	4.499,32	4.566,81	4.635,32	4.704,85	4.775,42	4.847,05	4.919,76	4.993,55	5.068,46	5.144,48	5.221,65	5.299,97
PEB "D"	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	5.379,47	5.460,17	5.542,07	5.625,20	5.709,58	5.795,22	5.882,15	5.970,38	6.059,94	6.150,84	6.243,10	6.336,75	6.431,80	6.528,27	6.626,20	6.725,59	6.826,47	6.928,87
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PEB "D"	4.444,01	4.510,67	4.578,33	4.647,00	4.716,71	4.787,46	4.859,27	4.932,16	5.006,14	5.081,23	5.157,45	5.234,81	5.313,34	5.393,04	5.473,93	5.556,04	5.639,38	5.723,97
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	5.809,83	5.896,98	5.985,43	6.075,22	6.166,34	6.258,84	6.352,72	6.448,01	6.544,73	6.642,90	6.742,55	6.843,68	6.946,34	7.050,54	7.156,29	7.263,64	7.372,59	7.483,18

Interstício (%) 1,5

% Avanço vertical 16 PEB B

% Avanço vertical 8 PEB C

% Avanço vertical 8 PEB D

CARREIRA

PEB "A" = MAGISTÉRIO DE 2º GRAU OU CURSO NORMAL - NÍVEL MÉDIO

PEB "B" = LICENCIATURA PLENA

PEB "C" = PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

PEB "D" = MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO



624.125

CLASSE	ANEXO VI																	
	TABELA DE VENCIMENTOS																	
	CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA																	
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS																		
	NÍVEIS																	
PEB "A"	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	3.284,50	3.333,77	3.383,77	3.434,53	3.486,05	3.538,34	3.591,41	3.645,29	3.699,96	3.755,46	3.811,80	3.868,97	3.927,01	3.985,91	4.045,70	4.106,39	4.167,98	4.230,50
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
PEB "B"	4.293,96	4.358,37	4.423,75	4.490,10	4.557,45	4.625,81	4.695,20	4.765,63	4.837,11	4.909,67	4.983,32	5.058,07	5.133,94	5.210,95	5.289,11	5.368,45	5.448,97	5.530,71
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	3.810,02	3.867,17	3.925,18	3.984,06	4.043,82	4.104,47	4.166,04	4.228,53	4.291,96	4.356,34	4.421,68	4.488,01	4.555,33	4.623,66	4.693,01	4.763,41	4.834,86	4.907,38
PEB "C"	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	4.980,99	5.055,71	5.131,54	5.208,52	5.286,65	5.365,95	5.446,43	5.528,13	5.611,05	5.695,22	5.780,65	5.867,36	5.955,37	6.044,70	6.135,37	6.227,40	6.320,81	6.415,62
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PEB "D"	4.114,82	4.176,54	4.239,19	4.302,78	4.367,32	4.432,83	4.499,32	4.566,81	4.635,32	4.704,85	4.775,42	4.847,05	4.919,76	4.993,55	5.068,46	5.144,48	5.221,65	5.299,97
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	5.379,47	5.460,17	5.542,07	5.625,20	5.709,58	5.795,22	5.882,15	5.970,38	6.059,94	6.150,84	6.243,10	6.336,75	6.431,80	6.528,27	6.626,20	6.725,59	6.826,47	6.928,87
PEB "D"	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	4.444,01	4.510,67	4.578,33	4.647,00	4.716,71	4.787,46	4.859,27	4.932,16	5.006,14	5.081,23	5.157,45	5.234,81	5.313,34	5.393,04	5.473,93	5.556,04	5.639,38	5.723,97
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
5.809,83																		
5.896,98																		
5.985,43																		
6.075,22																		
6.166,34																		
6.258,84																		
6.352,72																		
6.448,01																		
6.544,73																		
6.642,90																		
6.742,55																		
6.843,68																		
6.946,34																		
7.050,54																		
7.156,29																		
7.263,64																		
7.372,59																		
7.483,18																		

Interstício (%) 1,5

% Avanço vertical 16 PEB B

% Avanço vertical 8 PEB C

% Avanço vertical 8 PEB D

CARREIRA

PEB "A" = MAGISTÉRIO DE 2º GRAU OU CURSO NORMAL - NÍVEL MÉDIO

PEB "B" = LICENCIATURA PLENA

PEB "C" = PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

PEB "D" = MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO



ANEXO IV
CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS CRIADOS

CARGOS ATUAIS	CARGOS PROPOSTOS
<i>Professor</i>	<i>Professor 20 horas</i>
<i>Professor</i>	<i>Professor com Habilitação em Educação Física 20 horas</i>
<i>Professor</i>	<i>Professor com Habilitação em Educação Especial 20 horas</i>
<i>Professor</i>	<i>Professor da Educação Infantil 40 horas</i>
<i>Educador Infantil</i>	<i>Professor de Educação Básica</i>
<i>Supervisor Educacional</i>	<i>Coordenador Pedagógico</i>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º178/2025

Sarandi, 10 de fevereiro de 2025.

Ilmo Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"
DD. Presidente da Câmara Municipal SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DR.
Data: 10 / 2 / 2025
Hora: 16 : 52
Por: Kauano F.

Referente: Projeto de Lei Complementar

Súmula Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar documentos complementares e substitutivos referente ao Projeto de Lei acima citado :

Ofício n.º 13/2025 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi ;
Análise do Impacto da Alteração do Tempo de Contribuição para Aposentadoria do Cargo de Educador Infantil ; e

E Anexos I , II , VI e IV .

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito





CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV



624 / 25

Ofício n.º 13/2025

Sarandi, 10 de fevereiro de 2025

Ilma. Senhora
Profª Me. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri
Secretaria Municipal de Educação de Sarandi

Assunto: Encaminhamento de estudo de impacto atuarial

Prezada Secretária,

Em resposta ao Ofício n.º 97/2025, no qual se solicita a realização de um estudo de impacto atuarial referente à proposta de alteração do cargo de Educador Infantil para Professor da Educação Básica no âmbito da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, encaminhamos em anexo o estudo técnico elaborado.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para participação em reuniões técnicas, caso necessário.

Atenciosamente,

Marcos Aurélio da Rosa
Contador

Cc.: Gabinete do Prefeito

Preserv

• (44) 3032-6400

• www.preservsarandi.com.br • preserv@sarandi.pr.gov.br



Análise do Impacto da Alteração do Tempo de Contribuição para Aposentadoria do Cargo de Educador Infantil

Município de Sarandi



1



1. Introdução

Este parecer tem como objetivo de avaliar as implicações da proposta de alteração da diminuição do tempo de contribuição de 30 anos para 25 anos do cargo de Educador Infantil para Professor da Educação Básica, no âmbito da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI.

A análise será baseada na comparação do impacto nos cálculos de aposentadoria antes e depois da mudança no tempo de contribuição, buscando apresentar de forma clara e objetiva o efeito dessa mudança sobre os segurados e os benefícios esperados. Neste estudo, foram analisados os custos atuais de aposentadoria, invalidez, pensões e outras despesas associadas.

RPREV CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
CNPJ: 46.147.565/0001-05

25



X

624 125

D



2. Perfil da Massa

Para a realização desta análise, foi utilizada uma amostra representativa de 186 pessoas, todas pertencentes à categoria de educadores infantis. A amostra foi composta por 3 homens e 183 mulheres.

PROFESSORES EDUCAÇÃO INFANTIL	
Quantidade	186
Idade Média (anos)	41,7
Idade Média de Admissão (anos)	33,03
Tempo de Ente (anos)	7,95
Base de cálculo média	R\$ 4.806,78
Remuneração bruta média	R\$ 5.455,90

(D)

3. Análise dos Resultados

Este tópico apresenta os resultados detalhados da comparação entre os cenários de tempo de contribuição antes e após a mudança.

3.1 Número de pessoas impactadas

Pessoas afetadas pela mudança: 153 pessoas da amostra de 186 segurados (aproximadamente 82% dos segurados analisados) tiveram o tempo restante para aposentadoria reduzido com a alteração na exigência do tempo de contribuição, o que facilitará o acesso ao benefício.

Pessoas não afetadas pela mudança: 33 pessoas da amostra (aproximadamente 18%) não foram impactadas pela alteração pois já estavam elegíveis para os outros critérios de aposentadoria.

3.2 Alteração no Número de Segurados com Risco Iminente

Com a redução do tempo de contribuição exigido, o número de segurados com risco iminente de aposentadoria também foi alterado.

Risco iminente é definido como o caso de segurados com menos de 5 anos de tempo restante para aposentadoria. Antes da mudança na legislação, apenas 8 pessoas estavam em risco iminente de aposentadoria. Após a aprovação da nova lei, o número de pessoas em risco iminente aumentou para 17, o que representa um crescimento significativo de 112,5%.

3.3 Análise do impacto financeiro

A alteração proposta na legislação, que reduz o tempo de contribuição de 30 anos para 25 anos para os cargos de Educador Infantil e Professor da Educação Básica, exerce um impacto direto sobre os custos relacionados à aposentadoria, invalidez, pensões e outras despesas associadas. A seguir, são apresentados os resultados dos custos no cenário atual e no cenário proposto (após a aprovação da modificação legislativa):



	Legislação atual	Cenário proposto	Diferença nominal	Diferença relativa
Valor Atual dos salários de contribuição	107.319.722,06	83.698.984,19	- 23.620.737,87	-22%
Custo Aposentadoria ANUAL	403.307,48	564.613,71	161.306,22	40%
Custo Reversão Aposentadoria	27.362,54	35.186,17	7.823,63	29%
Custo invalidez no período K	9.945,19	8.169,48	- 1.775,71	-18%
Custo Reversão Invalidez no período K	591,11	467,20	- 123,91	-21%
Custo Pensão	11.329,95	9.317,35	- 2.012,60	-18%
Custo Aposentadorias com reversão ao dependente	5.598.710,30	7.797.398,36	2.198.688,06	39%
Custo Invalidez com reversão ao dependente	136.971,94	112.276,92	- 24.695,02	-18%
Custo Pensão de Ativos	147.289,36	121.125,55	- 26.163,81	-18%
Custo Total	5.882.971,59	8.030.800,83	2.147.829,24	37%
Custo Comprev	310.989,91	427.535,80	116.545,88	37%

Item	Legislação atual	Cenário Proposto	Diferença Absoluta	Diferença Relativa (%)
VABF - TOTAL Programáveis	101.349.349,13	122415889,4	21.066.540,31	21%
VABF - TOTAL Não Programáveis	5.566.549,68	3690890,33	- 1.875.659,35	-34%
VABF - TOTAL	106.915.898,80	126106779,8	19.190.880,98	18%
Valor Atual dos Benefícios Futuros	106.915.898,80	126106779,8	19.190.880,98	18%
Valor Atual de Contribuições Futuras (Ativos)	15.024.761,09	11717857,79	- 3.306.903,30	-22%
Valor Atual de Contribuições Futuras (Ente)	15.024.761,09	11717857,79	- 3.306.903,30	-22%
Compensação	5.153.133,60	6106558,54	953.424,94	19%



4. Parecer Conclusivo

A análise dos impactos decorrentes da alteração da legislação, que reduz o tempo de contribuição de 30 anos para 25 anos para cargo de Educador Infantil para Professor da Educação Básica da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, revela uma mudança significativa nos custos associados às aposentadorias, invalidez, pensões e demais benefícios.

Comparando os cenários atual e proposto, os principais impactos observados são:

- Aumento nos Custos Totais: O Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF)** no cenário proposto apresenta um incremento de 17,9%, passando de R\$ 106.915.898,80 para R\$ 126.106.779,78.
- Redução nas Contribuições Futuras:** A alteração no tempo de contribuição resulta em uma diminuição de aproximadamente 22% no **Valor Atual de Contribuições Futuras**, com o valor passando de R\$ 15.024.761,09 para R\$ 11.717.857,79.
- Aumento na Compensação:** O valor destinado à **compensação** para cobrir as obrigações de aposentadoria, invalidez e pensões também aumentou, passando de R\$ 5.153.133,60 no cenário atual para R\$ 6.106.558,54 no cenário proposto, o que representa um aumento de aproximadamente 18,5%.

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 IAN DE LIMA MENDONÇA COUTINHO
Data: 07/02/2025 21:34:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 LUISA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Data: 07/02/2025 21:03:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ian Coutinho
Sócio Administrador
MIBA 3.821

Luisa Rodrigues
Analista Atuarial
MIBA 4.242

6



- Alterar o Anexo I da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR	750	20 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR	200	40 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	250	30 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	100	40 HORAS SEMANAIS

- Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Descrição Específica em Atividades de Coordenação Pedagógica, item 41, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

41. Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo Professor ou Professor de Educação Básica em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade, consubstanciado numa educação transformadora.
- Alterar o anexo II, Descrição dos cargos e funções, Funções Específicas em Atividades Auxiliares na Educação Infantil, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÓDIGO: PEB

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Básica

CLASSES: PEB "A", PEB "B", PEB "C" e PEB "D"

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO:

J





1. Atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e orientando seus hábitos de limpeza pessoal;

Servir as crianças enquanto nas Instituições de Ensino do Município;

ANEXO II **DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO: PROFESSOR

CÓDIGO: PROF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – Séries Iniciais, Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA)

CLASSES: PROF – MA; PROF – MB; PROF – MC e PROF – MD

DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO

1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
2. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
3. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
4. Desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social;
5. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

(J)





DESCRÍÇÃO ESPECÍFICA EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

COMPETE AO PROFESSOR:

1. Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar e Proposta Pedagógica;
3. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4. Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participar do planejamento geral da Instituição que atua;
7. Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participar da escolha do material didático a ser utilizado;
9. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Acompanhar e orientar estagiários;
11. Zelar pela integridade física e moral do educando;
12. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Elaborar projetos pedagógicos;
14. Participar de reuniões interdisciplinares;
15. Confeccionar material didático pedagógico;
16. Realizar atividade extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Selecionar, apresentar e revisar conteúdos;
19. Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
20. Propiciar a os educandos, com necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;



21. Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22. Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;
24. Participar do conselho de classe;
25. Preparar o educando para o exercício da cidadania;
26. Incentivar o gosto pela leitura;
27. Desenvolver a autoestima do aluno;
28. Participar da elaboração e aplicação do regimento da Instituição;
29. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da Instituição;
30. Orientar o aluno quanto à conservação da Instituição e dos seus equipamentos;
31. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
32. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do educando;
37. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
40. Participar da gestão democrática da unidade educacional;
41. Repassar dados referentes a evasão escolar;
42. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
43. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
44. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.



CARGO: COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

CÓDIGO: CP

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Licenciatura plena em Pedagogia

ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – Séries Iniciais, Educação Infantil. Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA)

CLASSES: CP – A; CP – B; CP – C

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO

1. Coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, buscando a modernização dos métodos e técnicas utilizado pelo pessoal docente;
2. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades docente;
3. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
4. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes.
5. Coordenar o planejamento pedagógico para qualificar a ação do coletivo na escola, vinculando e articulando o trabalho a Proposta Pedagógica do Município.

(P)



DESCRÍÇÃO ESPECÍFICA EM ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

COMPETE AO COORDENADOR PEDAGÓGICO

1. Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação.
2. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação.
3. Participar da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da Instituição de Ensino.
4. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
5. Estimular o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos.
6. Elaborar relatórios de dados educacionais.
7. Emitir parecer técnico pertinente a suas atribuições.
8. Participar do processo de lotação numérica.
9. Zelar pela integridade física e moral do aluno.
10. Participar e coordenar as atividades de planejamento global da Instituição.
11. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.
12. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da unidade.
13. Estabelecer parcerias para desenvolvimento de projetos que atendam o crescimento sócio educativo.
14. Articular-se com órgãos gestores de educação e outros.
15. Participar da elaboração do currículo e calendário educacional.
16. Incentivar os educandos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros.
17. Participar da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor ou educador.
18. Manter intercâmbio com outras instituições de ensino.
19. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas.
20. Acompanhar e orientar o corpo docente e discente da Instituição de Ensino.
21. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlata.
22. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares.



23. Coordenar as atividades de integração da unidade com a família e a comunidade.
24. Coordenar as reuniões do Conselho de Classe.
25. Contribuir na preparação do aluno para o exercício da cidadania.
26. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional.
27. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da Instituição.
28. Contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino.
29. Propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade.
30. Planejar, executar e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação.
31. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino.
32. Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade.
33. Sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno.
34. Acompanhar e orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares.
35. Promover o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar.
36. Trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilização da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político e econômico.
37. Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica.
38. Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da instituição.
39. Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos.
40. Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar.
41. Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor ou educador infantil em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade, consubstanciado numa educação transformadora.

Q



42. Participar das atividades de elaboração do regimento interno.
43. Participar da análise e escolha do material didático.
44. Acompanhar e orientar estagiários.
45. Participar de reuniões interdisciplinares.
46. Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos com necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento.
47. Promover a inclusão do educando com necessidades especiais no ensino regular.
48. Propiciar aos educandos com necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho.
49. Coordenar a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da Instituição.
50. Trabalhar a integração social do aluno.
51. Traçar o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros.
52. Auxiliar o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho.
53. Orientar os educadores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas.
54. Divulgar experiências e materiais relativos à educação.
55. Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade.
56. Acompanhar estabelecimentos educacionais, avaliando o desempenho de seus componentes, verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir a eficácia do processo educativo.
57. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
58. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
59. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.



FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES AUXILIARES NA EDUCAÇÃO INFANTIL

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

CÓDIGO: EDINF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente

ÁREA DE ATUAÇÃO: Atividades Auxiliares na Educação Infantil

CLASSES: EDINF– A, EDINF– B, EDINF– C e EDINF– D

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO:

1. Cuidar de criança na faixa de zero a cinco anos no tocante a sua higiene, banhando-a, vestindo-a e orientando seus hábitos de limpeza pessoal;
2. servir as crianças enquanto nos Centros Educacionais Infantis do município;
3. ajudar nas necessidades diárias, orientando-a nas atividades lúdicas recreativas, auxiliando-a nas refeições, para garantir o bem estar e o desenvolvimento integral da mesma.

DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO:

1. Exercer o auxílio à docência na rede municipal de ensino. Transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando a criança desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional;
2. Exercer atividades de cuidados higiênicos e da saúde da criança;
3. Auxiliar a criança nas refeições (higiene, alimentação e saúde);
4. Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participar do planejamento geral da Instituição que atua;
7. Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participar da escolha do material didático a ser utilizado;
9. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Zelar pela integridade física e moral do educando;
11. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;

P



12. Elaborar projetos pedagógicos;
13. Participar de reuniões interdisciplinares;
14. Confeccionar material didático pedagógico;
15. Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
16. Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
17. Participar do conselho de classe;
18. Preparar o educando para o exercício da cidadania;
19. Incentivar o gosto pela leitura;
20. Desenvolver a autoestima do aluno;
21. Participar da elaboração e aplicação do regimento da Instituição;
22. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da Instituição;
23. Orientar o aluno quanto à conservação da Instituição e dos seus equipamentos;
24. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
25. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
26. Planejar e realizar atividades diferenciadas para os alunos de menor rendimento;
27. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
28. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
29. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
30. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
31. Participar da gestão democrática da unidade educacional;
32. Executar outras atividades correlatas;
33. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.



FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

I - DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

1. Administrar a Escola ou o Centro de Educação Infantil, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, normas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, regimento interno, decretos, calendário escolar, determinações e orientações superiores e disposições deste Plano de Carreira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional.
2. Representar a unidade educacional que dirige, perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade.
3. Acompanhar todas as atividades internas e externas da Instituição.
4. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar.
5. Acompanhar as atividades e decisões da Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da Instituição.
6. Coordenar as reuniões e festividades da Instituição de Ensino.
7. Coordenar o recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na escola.
8. Analisar toda a escrituração escolar e as correspondências recebidas, bem como manter atualizados os registros e documentações do corpo docente, discente e demais servidores.
9. Tomar providências para que seja providenciado arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a unidade escolar, dando ciência aos interessados.
10. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros em uso da escola.
11. Elaborar, juntamente com os órgãos competentes o planejamento anual.
12. Acompanhar e opinar sobre a elaboração do projeto político-pedagógico.
13. Buscar soluções alternativas para eliminar os problemas de natureza administrativa e pedagógica do local onde atua, responsabilizando-se com toda a equipe da unidade pelos índices de desenvolvimento do processo educacional.
14. Organizar o horário do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional.
15. Participar da distribuição de classes aos professores ou educadores no início do ano letivo.

(J)



16. Participar do planejamento e execução de ações que capacitem à formação continuada visando o aperfeiçoamento profissional de sua equipe e da rede municipal como um todo.
17. Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre frequência e rendimento dos educandos.
18. Coordenar a acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classe por turnos.
19. Autorizar a matrícula e transferência de alunos.
20. Controlar o cumprimento dos dias letivos, carga horária e horários de aulas estabelecidos.
21. Zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos.
22. Tomar medidas de urgência em situações ocasionais e outras não previstas na legislação pertinente, comunicando imediatamente as autoridades superiores.
23. Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sempre que solicitado, relatório das atividades da Instituição de Ensino que administra.
24. Participar de todas as reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
25. Elaborar a escala de férias dos servidores da Instituição, observada a legislação vigente e as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
26. Controlar a frequência diária do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional da unidade escolar e atestar sua frequência mensal.
27. Supervisionar o recebimento e uso do material pedagógico e de consumo, bem como providenciar a sua reposição.
28. Utilizar com lisura e atendendo os princípios democráticos, os recursos financeiros colocados à disposição da escola, obedecendo ao planejamento realizado pelo órgão competente.
29. Acompanhar a frequência dos educandos e verificando as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomindo as providências cabíveis.
30. Providenciar o atendimento imediato ao educando que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
31. Solicitar, coordenar, acompanhar, controlar e zelar pelo cumprimento e oferta da merenda escolar.
32. Orientar e procurar soluções para resolver pequenas infrações e atritos entre os docentes e servidores.

(J)



33. Aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e servidores da Instituição de Ensino, quando necessário, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Lazer.
34. Apurar irregularidades cometidas pelos docentes ou demais servidores lotados sob sua responsabilidade, elaborando relatório sobre eles, com juntada de documentação, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para providências.
35. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
36. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
38. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.
39. Executar todas as demais funções e atribuições pertinentes à Direção da Instituição de Ensino.



II - ASSESSORIA PEDAGÓGICA

(Área de atuação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

1. Planejar, elaborar e orientar as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com a política da Secretaria Municipal da Educação, com as necessidades diagnosticadas nos planos de ensino e reuniões pedagógicas da Instituição.
2. Participar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com a instituição de ensino e com os demais programas da rede municipal de ensino.
3. Atuar em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e demais órgãos que a compõem.
4. Assessorar as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
5. Articular ações conjuntas entre os vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer bem como entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos educandos e a formação em serviço dos profissionais do magistério.
6. Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer participando de eventos e encontros explicitando o trabalho ou projetos realizados.
7. Elaborar e atualizar a proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino.
8. Participar da elaboração do Regimento Escolar e do Calendário Escolar Anual.
9. Propor e acompanhar a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino.
10. Diagnosticar as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação.
11. Assessorar tecnicamente Diretores, Coordenadores, Professores e Educadores Infantil, oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos educandos.
12. Desenvolver atuação integrada com Diretores, Coordenadores, Professores e Educadores Infantil, para definir metas e ações dos planos de ensino em conformidade com a realidade e necessidade de cada Instituição e em consonância com a proposta pedagógica global.



13. Articular a integração de cada equipe de ensino à rede de Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e à própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
 14. Sugerir atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos educandos.
 15. Criar condições, estimular experiências e orientar os procedimentos de acompanhamento de desenvolvimento dos educandos da rede municipal de ensino.
 16. Analisar relatórios, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugerir novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.
 17. Mediar conflitos que possam surgir no âmbito das Instituições, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.
 18. Buscar o aprimoramento constante através de leituras estudos, cursos, congressos e outros que possam aprofundar conhecimentos para o exercício pleno das atribuições que lhes são pertinentes.
 19. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
 20. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
 21. Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.



CLASSES	NÍVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	3.284,50	3.333,77	3.383,77	3.434,53	3.486,05	3.538,34	3.591,41	3.645,29	3.699,96	3.755,46	3.811,80	3.868,97	3.927,01	3.985,91	4.045,70	4.106,39	4.167,98	4.230,50
PEB "A"	4.293,96	4.358,37	4.423,75	4.490,10	4.557,45	4.625,81	4.695,20	4.765,63	4.837,11	4.909,67	4.983,32	5.058,07	5.133,94	5.210,95	5.289,11	5.368,45	5.448,97	5.530,71
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
PEB "B"	3.810,02	3.867,17	3.925,18	3.984,06	4.043,82	4.104,47	4.166,04	4.228,53	4.291,96	4.356,34	4.421,68	4.488,01	4.555,33	4.623,66	4.693,01	4.763,41	4.834,86	4.907,38
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
PEB "C"	4.980,99	5.055,71	5.131,54	5.208,52	5.286,65	5.365,95	5.446,43	5.528,13	5.611,05	5.695,22	5.780,65	5.867,36	5.955,37	6.044,70	6.135,37	6.227,40	6.320,81	6.415,62
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
PEB "D"	5.379,47	5.460,17	5.542,07	5.625,20	5.709,58	5.795,22	5.882,15	5.970,38	6.059,94	6.150,84	6.243,10	6.336,75	6.431,80	6.528,27	6.626,20	6.725,59	6.826,47	6.928,87
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	5.809,83	5.896,98	5.985,43	6.075,22	6.166,34	6.258,84	6.352,72	6.448,01	6.544,73	6.642,90	6.742,55	6.843,68	6.946,34	7.050,54	7.156,29	7.263,64	7.372,59	7.483,18

Interstício (%)	1,5
% Avanço vertical	16
% Avanço vertical	8
% Avanço vertical	8

CARREIRA

PEB "A" = MAGISTÉRIO DE 2º GRAU OU CURSO NORMAL - NÍVEL MÉDIO

PEB "B" = LICENCIATURA PLENA

PEB "C" = PÓS GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

PEB "D" = MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

5

624 / 125



38. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da Instituição;
39. Orientar o aluno quanto à conservação da Instituição e dos seus equipamentos;
40. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
41. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
42. Planejar e realizar atividades diferenciadas para os alunos de menor rendimento;
43. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
44. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
45. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
46. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
47. Participar da gestão democrática da unidade educacional;
48. Executar outras atividades correlatas;
49. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

- Alterar o anexo III, PROGRESSÃO FUNCIONAL, AVANÇO VERTICAL, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III				
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA				
CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
MAGISTÉRIO DE 2º GRAU				
A	PEB	1 A 36	OU CURSO NORMAL NÍVEL MÉDIO	B, C, D
B	PEB	1 A 36	LICENCIATURA PLENA PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL	C, D
C	PEB	1 A 36	DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL	D
D	PEB	1 A 36	DE MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	-

- Alterar o anexo IV, CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS CRIADOS, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV



CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS CRIADOS

CARGOS ATUAIS	CARGOS PROPOSTOS
Professor	Professor
Educador Infantil	Professor de Educação Básica
Coordenador Pedagógico	Coordenador Pedagógico

Alterar o anexo VI, TABELA DE VENCIMENTOS, da Lei Complementar 248/2010, que passa a ter a seguinte redação:

Alterar/adequar o texto da Lei Complementar nº 248/2010, especificamente onde consta a denominação "Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer", para que passe a constar apenas "Secretaria Municipal de Educação".





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, IV e V do art. 3º da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - Secretaria Municipal de Educação - o órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

V - Magistério Público Municipal - a equipe de Professores, Professor de Educação Básica e Coordenadores Pedagógicos que, nas Unidades Escolares, Instituições Educacionais e Secretaria Municipal da Educação ministra, auxilia, assessorá, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei;

V - Profissionais do Magistério - a nomenclatura genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor, Professor de Educação Básica e Coordenador Pedagógico;

.....(NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

.....
II - Profissionais de Apoio às Atividades de Magistério - compreende o cargo de Professor de Educação Básica.

.....(NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

II - Professor de Educação Básica - o integrante do quadro do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação na Educação Básica.

.....(NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os atuais ocupantes do cargo de Assistentes de Creche, que possuem habilitação em magistério, integram este plano de Carreira com alteração de denominação para Professor de Educação Básica.

.....(NR)

Art. 5º Fica alterado o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos cargos de Professor,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

Professor de Educação Básica e Coordenador Pedagógico, distribuídos em classes a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

.....(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O quadro permanente para o cargo de Professor de Educação Básica é constituído pelas seguintes classes:

I - PEB “A” - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente;

II - PEB “B” - integrada pelos profissionais com formação em curso superior de licenciatura de graduação plena;

III - PEB “C” - integrada pelos profissionais com formação em curso superior de licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

IV - PEB “D” - integrada pelos professores que possuem curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

.....(NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Para o cargo de Professor de Educação Básica, cada classe é composta de trinta e seis referências, com interstício de um e meio por cento de uma para outra, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

.....(NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

Art. 8º Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. O concurso público para ingresso na carreira de Professor e Professor de Educação Básica exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, curso normal superior, ou curso de licenciatura específica, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal, admitida, como formação mínima a de nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

.....(NR)

Art. 9º Ficam alterados o § 2º e o *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. Durante o período de estágio probatório o Professor, o Professor de Educação Básica e o Coordenador Pedagógico, serão submetidos a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

.....
§ 2º Durante o período do estágio probatório o Professor de Educação Básica deverá exercer incondicionalmente a função prevista nesta Lei.

.....(NR)

Art. 10. Ficam alterados o § 2º e o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. A atribuição de encargos específicos aos profissionais do magistério, nos cargos de Professor, Professor de Educação Básica e Coordenador Pedagógico, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo II, corresponderá ao exercício das funções de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

§ 2º Os profissionais da educação no cargo de Professor de Educação Básica atuarão nas Instituições de Ensino da Educação Básica.

.....(NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 51 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. A jornada de trabalho do Professor de Educação Básica corresponde a 30 (trinta) horas semanais.

.....(NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 60 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. A remuneração do Professor de Educação Básica corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o enquadramento, para jornada de 30 (trinta) horas semanais.

.....(NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 88 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88. No caso do art. 87, o prazo de entrega do atestado deverá ser imediata, ou no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão, podendo ser feita pelo servidor, ou responsável, na forma da legislação vigente.

.....(NR)

Art. 14. Fica alterado o art. 89 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. O servidor que apresentar vários atestados médicos em dias intercalados, que sozinhos não sejam superior a 15 (quinze) dias de



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

afastamento, dentro do período mínimo de 2 (dois) meses, serão necessariamente submetidos à perícia médica para homologação, e em caso negativo, terão descontadas as faltas inicialmente abonadas.

Art. 13. Art. 13. Altera o art. 95 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Os atestados médicos apresentados são de responsabilidade do profissional que o emitiu. No entanto, sempre que houver uma grande incidência de apresentação dos mesmos, a Secretaria Municipal de Educação, procurará compreender o que está acontecendo com as condições físicas, mentais e emocionais do profissional por meio da exigência de laudos do profissional responsável.

Art. 14. Art. 14. Altera o art. 96 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Fica alterado o art. 95 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar para outra, ou órgão da Secretaria Municipal de Educação atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da Educação Municipal, observado o princípio da igualdade.

Art. 16. Art. 16. Altera o art. 96 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96. O processo de remoção será realizado anualmente mediante prévia publicação de regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

Art. 17. Art. 17. Altera o art. 114 da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, Professor de Educação Básica e Coordenador Pedagógico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

.....(NR)

Art. 18. Ficam alterados os Anexos I, II, III, IV e VI da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 19. O enquadramento dos servidores do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Básica, será determinado pelo cargo ocupado quando da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento de servidores abrangerá apenas o cargo de Professor de Educação Básica contante no Anexo II desta Lei.

Art. 20. O enquadramento será efetuado tendo como base a atual classe e nível ocupada pelo servidor, no cargo efetivo em que for detentor, até a data da publicação desta Lei.

Art. 21. Se o enquadramento realizado resultar redução de vencimento, o servidor será enquadrado dentro da mesma classe até o nível com valor equivalente de seu vencimento atual.

Art. 22. Todos os enquadramentos efetuados por esta Lei terão vigência a partir da publicação do ato que lhe deu origem.

§ 1º Os enquadramentos de que tratam o presente capítulo serão processados formalmente e individualmente, acompanhados por Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo exclusivamente para esse fim, garantindo aos servidores, o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O enquadramento dos servidores dar-se-á, por ato do Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

Art. 23. O servidor que julgar ter sido enquadrado de forma incorreta, poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente após o enquadramento, peticionar ao Chefe do Poder Executivo, através de requerimento devidamente instruído, fundamentado e protocolado.

Parágrafo único. Dentro do prazo estipulado no *caput*, os enquadramentos poderão ser revistos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Ficam revogados da Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 os seguintes dispositivos:

I - o inciso VI do art. 3º;

II - o § 3º do art. 12;

III - o art. 104.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Relator

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

Cargo	Quantidade de Vagas	Carga Horária Semanal
Professor	750	20 horas
Professor	200	40 horas
Professor de Educação Básica	250	30 horas
Coordenador Pedagógico	100	40 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

ANEXO II

DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Cargo	Professor			
Código	PROF			
Habilitação Mínima:	Ensino médio na modalidade normal ou equivalente			
Área de Atuação:	Ensino Fundamental - séries educação iniciais, educação infantil, especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA)			
Classes	PROF-MA	PROF-MB	PROF-MC	PROF-MD
Descrição Sumária da Função:				
1. exercer a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;				
2. exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;				
3. planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;				





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

4. desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social;
5. gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

Descrição Específica em Atividades de Docência Compete ao Professor:

1. planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, participar além de integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar e proposta pedagógica;
3. informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4. participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. participar do planejamento geral da instituição que atua;
7. contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. participar da escolha do material didático a ser utilizado;
9. participar de palestras, seminários, congressos, encontros; pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. acompanhar e orientar estagiários;





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

11. zelar pela integridade física e moral do educando;
12. participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. elaborar projetos pedagógicos;
14. participar de reuniões interdisciplinares;
15. confeccionar material didático-pedagógico;
16. realizar atividade extraclasses em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. selecionar, apresentar e revisar conteúdos;
19. participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
20. propiciar aos educandos, com necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21. incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22. realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;
24. participar do conselho de classe;
25. preparar o educando para o exercício da cidadania;
26. incentivar o gosto pela leitura;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

27. desenvolver a autoestima do aluno;
28. participar da elaboração e aplicação do regimento da instituição;
29. participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da instituição;
30. orientar o aluno quanto à conservação da instituição e dos seus equipamentos;
31. contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
32. propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do educando;
37. zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
40. participar da gestão democrática da unidade educacional;
41. repassar dados referentes a evasão escolar;
42. atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

autorização superior;

43. operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
44. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Cargo	Coordenador Pedagógico		
Código	CP		
Habilitação Mínima:	Licenciatura plena em pedagogia		
Área de Atuação:	Ensino Fundamental - séries educação iniciais, educação infantil, especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA)		
Classes	CP-A	CP-B	CP-C

Descrição Sumária da Função:

1. coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da unidade escolar, buscando a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente;
2. exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades docentes;
3. planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

serem operacionalizados;

4. gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes;
5. coordenar o planejamento pedagógico para qualificar a ação do coletivo na escola, vinculando e articulando o trabalho a proposta pedagógica do Município

Descrição Específica em Atividades de Docência Compete ao Professor de Educação Básica:

1. elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
3. participar da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da instituição de ensino;
4. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
5. estimular o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
6. elaborar relatórios de dados educacionais;
7. emitir parecer técnico pertinente a suas atribuições;
8. participar do processo de lotação numérica;
9. zelar pela integridade física e moral do aluno;
10. participar e coordenar as atividades de planejamento global da instituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

11. participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
12. participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da unidade;
13. estabelecer parcerias para desenvolvimento de projetos que atendam o crescimento socioeducativo;
14. articular-se com órgãos gestores de educação e outros;
15. participar da elaboração do currículo e calendário educacional;
16. incentivar os educandos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
17. participar da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor ou educador;
18. manter intercâmbio com outras instituições de ensino;
19. participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
20. acompanhar e orientar o corpo docente e discente da instituição de ensino;
21. participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
22. participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
23. coordenar as atividades de integração da unidade com a família e a comunidade;
24. coordenar as reuniões do conselho de classe;
25. contribuir na preparação do aluno para o exercício da cidadania;



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

26. zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
27. zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição;
28. contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
29. propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade;
30. planejar, executar e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
31. apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
32. contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
33. sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
34. acompanhar e orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
35. promover o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
36. trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilização da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio político econômico;
37. conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
38. desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da instituição;



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

39. buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
40. assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
41. contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade, consubstanciado numa educação transformadora;
42. participar das atividades de elaboração do regimento interno;
43. participar da análise e escolha do material didático;
44. acompanhar e orientar estagiários;
45. participar de reuniões interdisciplinares;
46. avaliar e participar do encaminhamento dos alunos com necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
47. promover a inclusão do educando com necessidades especiais no ensino regular;
48. propiciar aos educandos com necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
49. coordenar a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da instituição;
50. trabalhar a integração social do aluno;
51. traçar o perfil do aluno, através de observação questionários, entrevistas e outros;
52. auxiliar o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

53. orientar os educadores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
54. divulgar experiências e materiais relativos à educação;
55. promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade;
56. acompanhar estabelecimentos educacionais, avaliando o desempenho de seus componentes, verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir a eficácia do processo educativo;
57. atuar na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
58. operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
59. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

Cargo	Professor de Educação Básica
Código	PEB
Habilitação Mínima:	Ensino médio na modalidade normal ou equivalente



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

Área de Atuação:	Educação Básica			
Classes	PEB-A	PEB-B	PEB-C	PEB-D

Descrição Sumária da Função:

1. atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e orientando seus hábitos de limpeza pessoal;
2. servir as crianças enquanto nas instituições de ensino do Município;
3. ajudar nas necessidades diárias, orientando-a nas atividades lúdicas recreativas, auxiliando-a nas refeições, para garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da mesma.

Descrição Específica em Atividades de Docência Compete ao Professor de Educação Básica:

1. exercer o conjunto de atividades pedagógicas, didáticas, de saúde, higiene e alimentação, de atendimento direto aos bebês, crianças e/ou estudantes da educação básica nos Cmeis e escolas na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando a criança desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional;
2. planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
3. avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar e proposta pedagógica;
4. informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

5. acompanhar e orientar estagiários;
6. realizar atividade extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
7. avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
8. selecionar, apresentar e revisar conteúdos;
9. propiciar aos educandos, com necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
10. incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
11. orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;
12. participar do conselho de classe;
13. analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
14. manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do educando;
15. apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
16. repassar dados referentes a evasão escolar;
17. atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
18. operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
19. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

20. participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
21. participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
22. participar do planejamento geral da instituição que atua;
23. contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
24. participar da escolha do material didático a ser utilizado;
25. participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
26. zelar pela integridade física e moral do educando;
27. participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
28. elaborar projetos pedagógicos;
29. participar de reuniões interdisciplinares;
30. confeccionar material didático-pedagógico;
31. participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
32. realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
33. participar do conselho de classe;
34. preparar o educando para o exercício da cidadania;
35. incentivar o gosto pela leitura;



H

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

36. desenvolver a autoestima do aluno;
37. participar da elaboração e aplicação do regimento da instituição;
38. participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da instituição;
39. orientar o aluno quanto à conservação da instituição e dos seus equipamentos;
40. contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
41. propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
42. planejar e realizar atividades diferenciadas para os alunos de menor rendimento;
43. participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
44. zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
45. zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
46. apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
47. participar da gestão democrática da unidade educacional;
48. executar outras atividades correlatas;
49. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO (Professor, Coordenador Pedagógico e Professor de Educação Básica)

I - Direção de Unidade Escolar e Centros de Educação Infantil:

1. administrar a escola ou o centro de educação infantil, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, normas da Secretaria Municipal de Educação, regimento interno, decretos, calendário escolar, determinações e orientações superiores e disposições deste plano de carreira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
2. representar a unidade educacional que dirige, perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade;
3. acompanhar todas as atividades internas e externas da instituição;
4. convocar e presidir as reuniões do conselho escolar;
5. acompanhar as atividades e decisões da Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da instituição;
6. coordenar as reuniões e festividades da instituição de ensino;
7. coordenar o recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na escola;
8. analisar toda a escrituração escolar e as correspondências recebidas, bem como manter atualizados os registros e documentações do corpo docente, discente e demais servidores;
9. tomar providências para que seja providenciado arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a unidade escolar, dando ciência aos interessados;



Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

10. abrir, rubricar e encerrar todos os livros em uso da escola;
11. elaborar, com os órgãos competentes o planejamento anual;
12. acompanhar e opinar sobre a elaboração do projeto político-pedagógico;
13. buscar soluções alternativas para eliminar os problemas de natureza administrativa e pedagógica do local onde atua, responsabilizando-se com toda a equipe da unidade pelos índices de desenvolvimento do processo educacional;
14. organizar o horário do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional;
15. participar da distribuição de classes aos professores ou educadores no início do ano letivo;
16. participar do planejamento e execução de ações que capacitem à formação continuada visando o aperfeiçoamento profissional de sua equipe e da rede municipal como um todo;
17. fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre frequência e rendimento dos educandos;
18. coordenar a acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classe por turnos;
19. autorizar a matrícula e transferência de alunos;
20. controlar o cumprimento dos dias letivos, carga horária e horários de aulas estabelecidos;
21. zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;
22. tomar medidas de urgência em situações ocasionais e outras não previstas na legislação pertinente, comunicando imediatamente as autoridades superiores;





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

23. encaminhar A Secretaria Municipal de Educação, sempre que solicitado, relatório das atividades da instituição de ensino que administra;
24. participar de todas as reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Educação;
25. elaborar a escala de férias dos servidores da instituição, observada a legislação vigente e as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
26. controlar a frequência diária do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional da unidade escolar e atestar sua frequência mensal;
27. supervisionar o recebimento e uso do material pedagógico e de consumo, bem como providenciar a sua reposição;
28. utilizar com lisura e atendendo os princípios democráticos, os recursos financeiros colocados à disposição da escola, obedecendo ao planejamento realizado pelo órgão competente;
29. acompanhar a frequência dos educandos e verificando as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomado as providências cabíveis;
30. providenciar o atendimento imediato ao educando que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal de Educação;
31. solicitar, coordenar, acompanhar, controlar e zelar pelo cumprimento e oferta da merenda escolar;
32. orientar e procurar soluções para resolver pequenas infrações e atritos entre os docentes e servidores;
33. aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e servidores da instituição de ensino, quando necessário, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Educação;
34. apurar irregularidades cometidas pelos docentes ou demais servidores lotados sob sua responsabilidade, elaborando relatório sobre eles, com





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

juntada de documentação, encaminhando-o a Secretaria Municipal de Educação, para providências;

35. atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
36. operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
38. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho que estão sob sua responsabilidade;
39. executar todas as demais funções e atribuições pertinentes a direção da instituição de ensino.

II - Assessoria Pedagógica (Área de atuação: Secretaria Municipal de Educação):

1. planejar, elaborar e orientar as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com a política da Secretaria Municipal da Educação, com as necessidades diagnosticadas nos pianos de ensino e reuniões pedagógicas da instituição;
2. participar na elaboração do projeto político pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as instituições de ensino e com os demais programas da rede municipal de ensino;
3. atuar em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos que a compõem;
4. assessorar as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
5. articular ações conjuntas entre os vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação bem como entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos educandos e a formação em serviço dos profissionais do magistério;
6. atender as solicitações da Secretaria Municipal de Educação participando de eventos e encontros explicitando o trabalho ou projetos realizados;





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

7. elaborar e atualizar a proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino;
8. participar da elaboração do regimento escolar e do calendário escolar anual;
9. propor e acompanhar a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino;
10. diagnosticar as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação;
11. assessorar tecnicamente diretores, coordenadores e professores, oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos educandos;
12. desenvolver atuação integrada com diretores, coordenadores e professores, para definir metas e ações dos pianos de ensino em conformidade com a realidade e necessidade de cada instituição e em consonância com a proposta pedagógica global;
13. articular a integração de cada equipe de ensino à rede de escolas municipais, centros de educação infantil e à própria Secretaria Municipal de Educação;
14. sugerir atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos educandos;
15. criar condições, estimular experiências e orientar os procedimentos de acompanhamento de desenvolvimento dos educandos da rede municipal de ensino;
16. analisar relatórios, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugerir novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais;
17. mediar conflitos que possam surgir no âmbito das instituições, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

pedagógicos;

18. buscar o aprimoramento constante através de leituras estudos, cursos, congressos e outros que possam aprofundar conhecimentos para o exercício pleno das atribuições que lhes são pertinentes;
19. atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
20. operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
21. dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
22. manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

ANEXO III

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

PROFESSOR				
Classes	Códigos	Níveis	Níveis De Formação	Promoção Vertical
PROF-MA	PROF	1 a 36	Magistério de 2º grau ou curso normal - nível médio	MB, MC, MD
PROF-MB	PROF	1 a 36	Licenciatura plena	MC, MD
PROF-MC	PROF	1 a 36	Pós-graduação em nível de especialização na área da educação	MD
PROF-MD	PROF	1 a 36	Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado	-

COORDENADOR PEDAGÓGICO				
Classes	Códigos	Níveis	Níveis De Formação	Promoção Vertical
CP-A	CP	1 a 36	Licenciatura plena em pedagogia	B,C
CP-B	CP	1 a 36	Pós-graduação em nível de especialização na área da educação	C
CP-C	CP	1 a 36	Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado	-

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA				
Classes	Códigos	Níveis	Níveis De Formação	Promoção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

				Vertical
PEB-A	PEB	1 a 36	Magistério de 2º grau ou curso normal - nível médio	B,C,D
PEB-B	PEB	1 a 36	Licenciatura plena	C,D
PEB-C	PEB	1 a 36	Pós-graduação em nível de especialização na área da educação	D
PEB-D	PEB	1 a 36	Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação	-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

ANEXO IV

CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS CRIADOS

CARGOS ATUAIS	CARGOS PROPOSTOS
Professor	Professor
Educador Infantil	Professor de Educação Básica
Coordenador Pedagógico	Coordenador Pedagógico



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

**ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO**

CARGO: PROFESSOR 20h				
	CLASSE - PROF-MA	CLASSE - PROF-MB	CLASSE - PROF-MC	CLASSE - PROF-MD
Níveis	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	R\$ 2.189,67	R\$ 2.540,02	R\$ 2.743,22	R\$ 2.962,68
2	R\$ 2.222,52	R\$ 2.578,12	R\$ 2.784,37	R\$ 3.007,12
3	R\$ 2.255,85	R\$ 2.616,79	R\$ 2.826,13	R\$ 3.052,22
4	R\$ 2.289,69	R\$ 2.656,04	R\$ 2.868,52	R\$ 3.098,01
5	R\$ 2.324,04	R\$ 2.695,88	R\$ 2.911,55	R\$ 3.144,48
6	R\$ 2.358,90	R\$ 2.736,32	R\$ 2.955,23	R\$ 3.191,64
7	R\$ 2.394,28	R\$ 2.777,36	R\$ 2.999,55	R\$ 3.239,52
8	R\$ 2.430,19	R\$ 2.819,03	R\$ 3.044,55	R\$ 3.288,11
9	R\$ 2.466,65	R\$ 2.861,31	R\$ 3.090,22	R\$ 3.337,43
10	R\$ 2.503,65	R\$ 2.904,23	R\$ 3.136,57	R\$ 3.387,49
11	R\$ 2.541,20	R\$ 2.947,79	R\$ 3.183,62	R\$ 3.438,31
12	R\$ 2.579,32	R\$ 2.992,01	R\$ 3.231,37	R\$ 3.489,88
13	R\$ 2.618,01	R\$ 3.036,89	R\$ 3.279,84	R\$ 3.542,23
14	R\$ 2.657,28	R\$ 3.082,44	R\$ 3.329,04	R\$ 3.595,36
15	R\$ 2.697,14	R\$ 3.128,68	R\$ 3.378,98	R\$ 3.649,29
16	R\$ 2.737,60	R\$ 3.175,61	R\$ 3.429,66	R\$ 3.704,03
17	R\$ 2.778,66	R\$ 3.223,25	R\$ 3.481,10	R\$ 3.759,59
18	R\$ 2.820,34	R\$ 3.271,59	R\$ 3.533,32	R\$ 3.815,99
19	R\$ 2.862,64	R\$ 3.320,67	R\$ 3.586,32	R\$ 3.873,23
20	R\$ 2.905,58	R\$ 3.370,48	R\$ 3.640,12	R\$ 3.931,33
21	R\$ 2.949,17	R\$ 3.421,03	R\$ 3.694,72	R\$ 3.990,30
22	R\$ 2.993,41	R\$ 3.472,35	R\$ 3.750,14	R\$ 4.050,15

Página 33 de 41

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

23	R\$ 3.038,31	R\$ 3.524,44	R\$ 3.806,39	R\$ 4.110,90
24	R\$ 3.083,88	R\$ 3.577,30	R\$ 3.863,49	R\$ 4.172,57
25	R\$ 3.130,14	R\$ 3.630,96	R\$ 3.921,44	R\$ 4.235,15
26	R\$ 3.177,09	R\$ 3.685,43	R\$ 3.980,26	R\$ 4.298,68
27	R\$ 3.224,75	R\$ 3.740,71	R\$ 4.039,96	R\$ 4.363,16
28	R\$ 3.273,12	R\$ 3.796,82	R\$ 4.100,56	R\$ 4.428,61
29	R\$ 3.322,22	R\$ 3.853,77	R\$ 4.162,07	R\$ 4.495,04
30	R\$ 3.372,05	R\$ 3.911,58	R\$ 4.224,50	R\$ 4.562,46
31	R\$ 3.422,63	R\$ 3.970,25	R\$ 4.287,87	R\$ 4.630,90
32	R\$ 3.473,97	R\$ 4.029,80	R\$ 4.352,19	R\$ 4.700,36
33	R\$ 3.526,08	R\$ 4.090,25	R\$ 4.417,47	R\$ 4.770,87
34	R\$ 3.578,97	R\$ 4.151,61	R\$ 4.483,73	R\$ 4.842,43
35	R\$ 3.632,65	R\$ 4.213,88	R\$ 4.550,99	R\$ 4.915,07
36	R\$ 3.687,14	R\$ 4.277,09	R\$ 4.619,25	R\$ 4.988,79

Interstício (%)	1,5	
% Avanço vertical	16	PROF-MB
% Avanço vertical	8	PROF-MC
% Avanço vertical	8	PROF-MD

CARGO: PROFESSOR 40h				
	CLASSE - PROF-MA	CLASSE - PROF-MB	CLASSE - PROF-MC	CLASSE - PROF-MD
Níveis	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	R\$ 4.379,35	R\$ 5.080,05	R\$ 5.486,45	R\$ 5.925,37



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025**

2	R\$ 4.445,04	R\$ 5.156,25	R\$ 5.568,75	R\$ 6.014,25
3	R\$ 4.511,72	R\$ 5.233,59	R\$ 5.652,28	R\$ 6.104,46
4	R\$ 4.579,39	R\$ 5.312,09	R\$ 5.737,06	R\$ 6.196,03
5	R\$ 4.648,08	R\$ 5.391,78	R\$ 5.823,12	R\$ 6.288,97
6	R\$ 4.717,80	R\$ 5.472,65	R\$ 5.910,46	R\$ 6.383,30
7	R\$ 4.788,57	R\$ 5.554,74	R\$ 5.999,12	R\$ 6.479,05
8	R\$ 4.860,40	R\$ 5.638,06	R\$ 6.089,11	R\$ 6.576,24
9	R\$ 4.933,31	R\$ 5.722,63	R\$ 6.180,44	R\$ 6.674,88
10	R\$ 5.007,30	R\$ 5.808,47	R\$ 6.273,15	R\$ 6.775,00
11	R\$ 5.082,41	R\$ 5.895,60	R\$ 6.367,25	R\$ 6.876,63
12	R\$ 5.158,65	R\$ 5.984,03	R\$ 6.462,76	R\$ 6.979,78
13	R\$ 5.236,03	R\$ 6.073,80	R\$ 6.559,70	R\$ 7.084,47
14	R\$ 5.314,57	R\$ 6.164,90	R\$ 6.658,09	R\$ 7.190,74
15	R\$ 5.394,29	R\$ 6.257,38	R\$ 6.757,97	R\$ 7.298,60
16	R\$ 5.475,20	R\$ 6.351,24	R\$ 6.859,34	R\$ 7.408,08
17	R\$ 5.557,33	R\$ 6.446,50	R\$ 6.962,23	R\$ 7.519,20
18	R\$ 5.640,69	R\$ 6.543,20	R\$ 7.066,66	R\$ 7.631,99
19	R\$ 5.725,30	R\$ 6.641,35	R\$ 7.172,66	R\$ 7.746,47
20	R\$ 5.811,18	R\$ 6.740,97	R\$ 7.280,25	R\$ 7.862,67
21	R\$ 5.898,35	R\$ 6.842,09	R\$ 7.389,45	R\$ 7.980,61
22	R\$ 5.986,82	R\$ 6.944,72	R\$ 7.500,29	R\$ 8.100,32
23	R\$ 6.076,63	R\$ 7.048,89	R\$ 7.612,80	R\$ 8.221,82
24	R\$ 6.167,78	R\$ 7.154,62	R\$ 7.726,99	R\$ 8.345,15
25	R\$ 6.260,29	R\$ 7.261,94	R\$ 7.842,90	R\$ 8.470,33
26	R\$ 6.354,20	R\$ 7.370,87	R\$ 7.960,54	R\$ 8.597,38
27	R\$ 6.449,51	R\$ 7.481,43	R\$ 8.079,95	R\$ 8.726,34
28	R\$ 6.546,25	R\$ 7.593,65	R\$ 8.201,15	R\$ 8.857,24
29	R\$ 6.644,45	R\$ 7.707,56	R\$ 8.324,16	R\$ 8.990,10

Página 35 de 41

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

30	R\$ 6.744,11	R\$ 7.823,17	R\$ 8.449,03	R\$ 9.124,95
31	R\$ 6.845,28	R\$ 7.940,52	R\$ 8.575,76	R\$ 9.261,82
32	R\$ 6.947,95	R\$ 8.059,63	R\$ 8.704,40	R\$ 9.400,75
33	R\$ 7.052,17	R\$ 8.180,52	R\$ 8.834,96	R\$ 9.541,76
34	R\$ 7.157,96	R\$ 8.303,23	R\$ 8.967,49	R\$ 9.684,89
35	R\$ 7.265,33	R\$ 8.427,78	R\$ 9.102,00	R\$ 9.830,16
36	R\$ 7.374,31	R\$ 8.554,19	R\$ 9.238,53	R\$ 9.977,61

Interstício (%)	1,5	
% Avanço vertical	16	PROF-MB
% Avanço vertical	8	PROF-MC
% Avanço vertical	8	PROF-MD

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40h			
	CLASSE - CP-A	CLASSE - CP-B	CLASSE - CP-C
Níveis	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	R\$ 5.281,36	R\$ 5.703,87	R\$ 6.160,18
2	R\$ 5.360,58	R\$ 5.789,43	R\$ 6.252,58
3	R\$ 5.440,99	R\$ 5.876,27	R\$ 6.346,37
4	R\$ 5.522,60	R\$ 5.964,41	R\$ 6.441,57
5	R\$ 5.605,44	R\$ 6.053,88	R\$ 6.538,19
6	R\$ 5.689,52	R\$ 6.144,69	R\$ 6.636,26
7	R\$ 5.774,87	R\$ 6.236,86	R\$ 6.735,81
8	R\$ 5.861,49	R\$ 6.330,41	R\$ 6.836,84
9	R\$ 5.949,41	R\$ 6.425,37	R\$ 6.939,40



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025

10	R\$ 6.038,65	R\$ 6.521,75	R\$ 7.043,49
11	R\$ 6.129,23	R\$ 6.619,57	R\$ 7.149,14
12	R\$ 6.221,17	R\$ 6.718,87	R\$ 7.256,38
13	R\$ 6.314,49	R\$ 6.819,65	R\$ 7.365,22
14	R\$ 6.409,21	R\$ 6.921,94	R\$ 7.475,70
15	R\$ 6.505,35	R\$ 7.025,77	R\$ 7.587,83
16	R\$ 6.602,93	R\$ 7.131,16	R\$ 7.701,65
17	R\$ 6.701,97	R\$ 7.238,13	R\$ 7.817,18
18	R\$ 6.802,50	R\$ 7.346,70	R\$ 7.934,43
19	R\$ 6.904,54	R\$ 7.456,90	R\$ 8.053,45
20	R\$ 7.008,10	R\$ 7.568,75	R\$ 8.174,25
21	R\$ 7.113,23	R\$ 7.682,28	R\$ 8.296,87
22	R\$ 7.219,92	R\$ 7.797,52	R\$ 8.421,32
23	R\$ 7.328,22	R\$ 7.914,48	R\$ 8.547,64
24	R\$ 7.438,15	R\$ 8.033,20	R\$ 8.675,85
25	R\$ 7.549,72	R\$ 8.153,70	R\$ 8.805,99
26	R\$ 7.662,96	R\$ 8.276,00	R\$ 8.938,08
27	R\$ 7.777,91	R\$ 8.400,14	R\$ 9.072,15
28	R\$ 7.894,58	R\$ 8.526,14	R\$ 9.208,24
29	R\$ 8.013,00	R\$ 8.654,04	R\$ 9.346,36
30	R\$ 8.133,19	R\$ 8.783,85	R\$ 9.486,55
31	R\$ 8.255,19	R\$ 8.915,60	R\$ 9.628,85
32	R\$ 8.379,02	R\$ 9.049,34	R\$ 9.773,29
33	R\$ 8.504,70	R\$ 9.185,08	R\$ 9.919,88
34	R\$ 8.632,27	R\$ 9.322,85	R\$ 10.068,68
35	R\$ 8.761,76	R\$ 9.462,70	R\$ 10.219,71
36	R\$ 8.893,18	R\$ 9.604,64	R\$ 10.373,01

Página 37 de 41

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

Interstício (%)	1,5	
% Avanço vertical	8	CP-B
% Avanço vertical	8	CP-C

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 30h				
	CLASSE - PEB-A	CLASSE - PEB-B	CLASSE - PEB-C	CLASSE - PEB-D
Níveis	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	R\$ 3.284,50	R\$ 3.810,02	R\$ 4.114,82	R\$ 4.444,01
2	R\$ 3.333,77	R\$ 3.867,17	R\$ 4.176,54	R\$ 4.510,67
3	R\$ 3.383,77	R\$ 3.925,18	R\$ 4.239,19	R\$ 4.578,33
4	R\$ 3.434,53	R\$ 3.984,06	R\$ 4.302,78	R\$ 4.647,00
5	R\$ 3.486,05	R\$ 4.043,82	R\$ 4.367,32	R\$ 4.716,71
6	R\$ 3.538,34	R\$ 4.104,47	R\$ 4.432,83	R\$ 4.787,46
7	R\$ 3.591,41	R\$ 4.166,04	R\$ 4.499,32	R\$ 4.859,27
8	R\$ 3.645,29	R\$ 4.228,53	R\$ 4.566,81	R\$ 4.932,16
9	R\$ 3.699,96	R\$ 4.291,96	R\$ 4.635,32	R\$ 5.006,14
10	R\$ 3.755,46	R\$ 4.356,34	R\$ 4.704,85	R\$ 5.081,23
11	R\$ 3.811,80	R\$ 4.421,68	R\$ 4.775,42	R\$ 5.157,45
12	R\$ 3.868,97	R\$ 4.488,01	R\$ 4.847,05	R\$ 5.234,81
13	R\$ 3.927,01	R\$ 4.555,33	R\$ 4.919,76	R\$ 5.313,34
14	R\$ 3.985,91	R\$ 4.623,66	R\$ 4.993,55	R\$ 5.393,04
15	R\$ 4.045,70	R\$ 4.693,01	R\$ 5.068,46	R\$ 5.473,93
16	R\$ 4.106,39	R\$ 4.763,41	R\$ 5.144,48	R\$ 5.556,04
17	R\$ 4.167,98	R\$ 4.834,86	R\$ 5.221,65	R\$ 5.639,38
18	R\$ 4.230,50	R\$ 4.907,38	R\$ 5.299,97	R\$ 5.723,97

Página 38 de 41

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 624/2025**

19	R\$ 4.293,96	R\$ 4.980,99	R\$ 5.379,47	R\$ 5.809,83
20	R\$ 4.358,37	R\$ 5.055,71	R\$ 5.460,17	R\$ 5.896,98
21	R\$ 4.423,75	R\$ 5.131,54	R\$ 5.542,07	R\$ 5.985,43
22	R\$ 4.490,10	R\$ 5.208,52	R\$ 5.625,20	R\$ 6.075,22
23	R\$ 4.557,45	R\$ 5.286,65	R\$ 5.709,58	R\$ 6.166,34
24	R\$ 4.625,81	R\$ 5.365,95	R\$ 5.795,22	R\$ 6.258,84
25	R\$ 4.695,20	R\$ 5.446,43	R\$ 5.882,15	R\$ 6.352,72
26	R\$ 4.765,63	R\$ 5.528,13	R\$ 5.970,38	R\$ 6.448,01
27	R\$ 4.837,11	R\$ 5.611,05	R\$ 6.059,94	R\$ 6.544,73
28	R\$ 4.909,67	R\$ 5.695,22	R\$ 6.150,84	R\$ 6.642,90
29	R\$ 4.983,32	R\$ 5.780,65	R\$ 6.243,10	R\$ 6.742,55
30	R\$ 5.058,07	R\$ 5.867,36	R\$ 6.336,75	R\$ 6.843,68
31	R\$ 5.133,94	R\$ 5.955,37	R\$ 6.431,80	R\$ 6.946,34
32	R\$ 5.210,95	R\$ 6.044,70	R\$ 6.528,27	R\$ 7.050,54
33	R\$ 5.289,11	R\$ 6.135,37	R\$ 6.626,20	R\$ 7.156,29
34	R\$ 5.368,45	R\$ 6.227,40	R\$ 6.725,59	R\$ 7.263,64
35	R\$ 5.448,97	R\$ 6.320,81	R\$ 6.826,47	R\$ 7.372,59
36	R\$ 5.530,71	R\$ 6.415,62	R\$ 6.928,87	R\$ 7.483,18

Interstício (%)	1,5	
% Avanço vertical	16	PEB-B
% Avanço vertical	8	PEB-C
% Avanço vertical	8	PEB-D



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

Visa também adequar a ementa para Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Apresentar adequações para melhor compreensão das mudanças de nomenclatura.

Atualização do Anexo I, pois veio com quantitativos superiores ao atual, sendo que o objetivo deste projeto é apenas a alteração de nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Básica. Logo, qualquer alteração de quantitativo de vagas deveria ser apresentado documentos específicos, assim como justificativa.

Atualização dos Anexos II e III, para deixar claro a alteração do cargo proposto bem como dos atuais.

Atualização do Anexo IV, pois veio diverso do atual.

Atualização do Anexo VI, pois veio com sem valores dos vencimentos. O Projeto de Lei Complementar apresentado com objetivo de alterar apenas a nomenclatura dos cargos, não inclui os valores correspondentes na tabela de vencimentos. Essa omissão torna o projeto incompleto e juridicamente inválido, uma vez que a fixação de vencimentos é uma informação essencial que deve estar clara e detalhada no texto legal.

A falta de valores na tabela de vencimentos impediria a correta aplicação e execução da lei, gerando insegurança jurídica e administrativa. Os servidores públicos não teriam clareza sobre suas remunerações, e a administração pública não poderia efetuar os pagamentos de maneira adequada.

Durante a análise foi constatado que o sistema da prefeitura que trata do plano de cargos do magistério encontra-se, possivelmente, alimentado de forma errada, pois em cargos como dos professores 20 horas e 40 horas não foi aplicado corretamente o percentual de 16%.

% Avanço vertical	16	PROF-MB
-------------------	----	---------

II – DA LEGALIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 624/2025

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno¹, *ipsis litteris*:

"Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu ex substitutivos ou emendas, se for o caso;" grifo

Caso no Rio de Janeiro: Em 2018, um projeto de lei que alterava a nomenclatura dos cargos sem apresentar os valores correspondentes foi anulado pela justiça. A decisão judicial baseou-se na ausência de fundamentação econômica e na falta de clareza, resultando em um prejuízo administrativo significativo para o município.

Município de São Paulo: Em 2017, um projeto de lei similar foi contestado judicialmente e considerado nulo. A medida causou confusão entre os servidores públicos e gerou ações judiciais contra a administração municipal, que teve que arcar com indenizações e ajustes posteriores.

A ausência de valores na tabela de vencimentos no projeto de lei poderia ser considerada uma afronta à Constituição Federal (CF), pois efetivamente reduziria os vencimentos a zero, o que é inconstitucional.

De acordo com a Constituição Federal, especialmente o inciso X do art. 37, os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados por lei específica, respeitando-se o princípio da legalidade, publicidade e moralidade. A omissão dos valores viola esses princípios, causando insegurança jurídica e prejudicando os direitos dos servidores.

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 624/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 624/2025 que visa a alteração da nomenclatura do cargo de “Educador Infantil” para “Professor de Educação Básica”. Segundo o autor a mudança é fundamentada em aspectos legais, pedagógicos e administrativos que destacam sua relevância e necessidade.

Disse ter por finalidade reconhecer às atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil, como Professores da Educação Básica outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira. Conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 8 e 9).

- Parecer Jurídico (fls. 13 a 15).

- Ofício nº 178/2025 do Poder Executivo Municipal encaminhado análise do impacto da alteração do tempo de contribuição e documentos (fls. 32 a 58)

O projeto original é composto por 16 (dezesseis) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 16 do menciona efeitos a partir da publicação da lei.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



PARECER CONJUNTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2.2 – Iniciativa

Conforme o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi³ dispõe que:

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” grifo

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 624/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais e inclusão de ideias como regras de enquadramento, atende aos requisitos formais.

³ <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

624 / 25

PARECER CONJUNTO

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 10/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 11 de fevereiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 624/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 248/2010, e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Membro da CLJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO N° 3 / 2025 / COF

Sarandi, 11 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
 Dionizio Aparecido Viaro
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 11/02/25
 HORA: 16:30
 Por: G. Messias
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de informação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças solicita encaminhamento de impacto orçamentário quanto ao seguinte Projeto de Lei Complementar:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 624/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências.”

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da COF



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 624/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a alteração da Lei 248/2010, e dá outras providências.”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 624/2025 que visa a alteração da nomenclatura do cargo de “Educador Infantil” para “Professor de Educação Básica”. Segundo o autor a mudança é fundamentada em aspectos legais, pedagógicos e administrativos que destacam sua relevância e necessidade.

Disse ter por finalidade reconhecer às atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil, como Professores da Educação Básica outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira. Conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 8 e 9).
- Parecer Jurídico (fls. 13 a 15).
- Ofício nº 178/2025 do Poder Executivo Municipal encaminhado análise do impacto da alteração do tempo de contribuição e documentos (fls. 32 a 58).
- Projeto Substitutivo nº 10/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 59 a 99).
- Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 100 a 103).
- A Comissão de Orçamento e Finanças encaminhou Ofício nº 3 / 2025 / COF solicitando impacto orçamentário ao Poder Executivo Municipal, o qual não recebeu resposta até o momento. (fls. 104).

O projeto original é composto por 16 (dezesseis) artigos.

O Projeto Substitutivo nº 10/2025 é composto por 25 (vinte e cinco).

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

2 – Fundamentação

A Secretaria Municipal de Educação propõe a alteração da nomenclatura do cargo de “Educador Infantil” para “Professor de Educação Básica” com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e valorizar os professores. Essa mudança é fundamentada nos seguintes aspectos:

Aspectos Legais - Alinhamento com a legislação vigente que reconhece e valoriza o papel dos profissionais da educação.

Aspectos Pedagógicos - Reconhecimento das competências e qualificações dos educadores, promovendo uma abordagem mais integrada e abrangente na educação infantil.

Aspectos Administrativos - Facilitação da gestão e planejamento educacional, garantindo uma nomenclatura mais adequada às funções desempenhadas pelos profissionais.

Esta alteração é essencial para assegurar a valorização dos educadores e a qualidade do ensino oferecido aos alunos do Município.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 10/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.”, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 13 de fevereiro de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

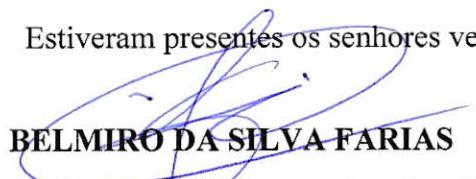


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

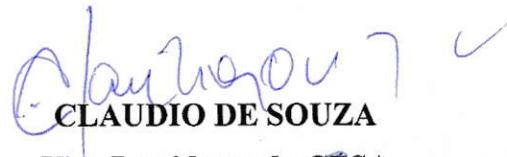
PARECER CONJUNTO

As Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de fevereiro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 624/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 248/2010, e dá outras providências.”.

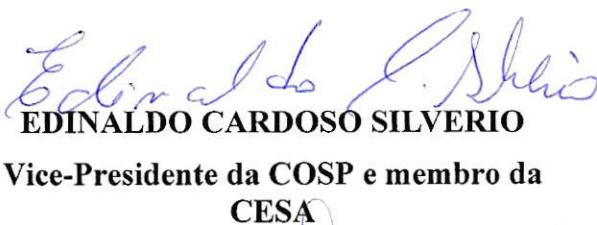
Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF


CLÁUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente da COF


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8600

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício nº 084/2025 - CT

Sarandi, 13 de Fevereiro de 2025.

Ilmo Sr.

FABIO DE OLIVEIRA BERNADO

Chefe de Gabinete

Ref. Em resposta ao Ofício n.º 206/2025

Em atenção ao ofício nº 206/2025 - Alteração do Cargo de Educador Infantil, a Secretaria de Fazenda vem informar que com base no Impacto da empresa RPRev Consultoria Atuarial anexado pelo PRESERV, o projeto de lei caso aprovado, não impactará em custos com a folha de pagamento, o impacto será no déficit atuarial, no entanto para que possa ser feito o cálculo de impacto orçamentário precisa que seja fornecido os valores de déficit atuarial para os anos de 2025, 2026 e 2027.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jordany Goes da Silva Vieira, Contadora**, em 13/02/2025, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Fernanda Carneiro, Secretária Municipal de Fazenda**, em 13/02/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0015103** e o código CRC **275DAD68**.

Processo 01.12.000103/2025-79





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 624/2025.

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010 e dá outras providências.".

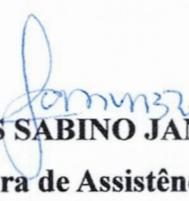
Projeto Substitutivo nº 10 aprovado por unanimidade na 4ª Sessão Extraordinária do dia 13 de fevereiro de 2025 em Discussão e Votação única.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 4ª Sessão Extraordinária do dia 13 de fevereiro de 2025 em Primeira Discussão e Votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Extraordinária do dia 14 de fevereiro de 2025 em Segunda Discussão e Votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 19 dias do mês de fevereiro de 2025.


THAIS SABINO JANUNZZI
Coordenadora de Assistência Legislativa

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

